



R e v i s t a d e

# ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - N. 22 - JULHO DE 2008

ISSN 1981-5425

## ELO CADA VEZ MAIS FORTE

**Polícia Militar  
e Corpo de Bombeiros:  
a segurança da sociedade  
em boas mãos**



## Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Fone: (31) 3274-1566  
www.tjm.mg.gov.br  
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

### Presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

### Vice-presidente

Juiz Jadir Silva

### Corregedor

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos  
Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha  
Juiz Cel PM James Ferreira Santos  
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

### Auditorias da Justiça Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos - Diretor do Foro Militar  
Juiz Daniela de Freitas Marques  
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa  
Juiz André de Mourão Motta  
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis  
Juiz João Libério da Cunha

## Revista de Estudos & Informações

### Coordenação Geral

Maria Luzia Ferri P. Silva

### Revisão

Alexandrina Angela da Silva Neta  
Grécia Régia de Carvalho  
Rosângela Chaves Molina

### Colaboração

Valéria Linhares de Lima

### Interativa Design & Comunicação

*Jornalista Responsável*

José Augusto da Silveira Filho  
DRT/MG 6162

### Redação

Fred Wanderley  
Pedro Henrique Blank

*Projeto Gráfico, Editoração,  
Diagramação e Direção de Arte*  
Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar  
Santa Efigênia - Belo Horizonte  
Fone: (31) 3224-4840  
E-mail: interacom@interacom.com.br

### Fotos

Clóvis Campos  
Ignácio Costa

### Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

# S U M Á R I O

Por uma Justiça Militar Ágil e Transparente Entrevista: juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho	5
Evolução e Justiça	8
Bravos Homens	10
Pena – Fixação: Roteiro Didático Túlio Lima Vianna	16
Da Inaplicabilidade do “Arquivamento Indireto” na Justiça Militar Anderson Fábio Nogueira Alves	21
As Medidas Privativas da Liberdade do Militar em Face da Nova Ordem Jurídica Luiz Augusto de Santana	25
Termo Circunstanciado de Ocorrência, Situação de Flagrante Delito nas Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo e a sua Lavratura pela Polícia Militar Rafael Monteiro Costa	32
Lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito por Autoridade Judiciária Jorge Cesar de Assis	36
Absolvição Criminal e Reintegração do Militar Estadual Paulo Tadeu Rodrigues Rosa	38
O Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira – Um Raro Exemplo de Servidor Luiz Augusto de Santana	40
Em Destaque	42
Acontece no TJMMG	46

# DESAFIOS RENOVADOS

A história dos 70 anos da Justiça Militar de Minas Gerais é assinada com a tinta de uma instituição que venceu dificuldades, pelo esforço de companheiros que sempre prezaram o profissionalismo, a dedicação, a competência e o esmero para levar a cabo o ideal de justiça que norteia a vida de todos nós. Agora, ao assumir a presidência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) renovo o comprometimento de voltar a percorrer o caminho de todos os inesquecíveis presidentes que me antecederam. É por isso que está em prática o Plano de Trabalho para a gestão 2008/2010, um guia importante que tive a oportunidade de idealizar, juntamente com a valorosa equipe de servidores do Tribunal.

No momento em que nos transformamos em personagens de uma revolução tecnológica, temos de inovar. É imprescindível que o TJMMG esteja atento a novas técnicas e recursos capazes de permitir uma prestação jurisdicional integrada, rápida, independente e com qualidade. Nesse sentido, é com muita satisfação que compartilho com todos a publicação, no Minas Gerais, diário oficial do Estado, da autorização de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de três milhões de reais, para que o TJMMG reforme o prédio da sua futura sede.

A atual diretoria trabalha com o firme propósito de manter a Justiça Militar como sinônimo de eficiência e austeridade, em articulação transparente com a sociedade. Para nós, torna-se necessário fazer com que a atuação do TJMMG seja do conhecimento de todos, especialmente, do cidadão comum. Vamos estreitar os laços com a sociedade, razão de ser desta Casa.

Com esse norte claramente definido, é o momento de todos os juízes e servidores desta Casa unirem esforços, adotarem um discurso unívoco em busca de objetivos comuns. Se fazemos parte de uma instituição respeitada nacionalmente e com tradição, é porque a chama do TJMMG sempre esteve acesa e caberá a nós fazermos nossa parte para mantê-la brilhando forte, como a Justiça Militar precisa e merece estar.

Por fim, é importante destacar que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais está com seu quadro de juízes completo. Recém-empossados, fazem parte agora do corpo de magistrados do TJMMG, o juiz Cel PM James Ferreira Santos e o juiz civil Fernando José Armando Ribeiro. Desejo a eles sucesso nesta nobre empreitada de, juntos com os demais juízes, lutarmos por justiça. Sempre.

**Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho**

Presidente do TJMMG

Acuso o recebimento e agradeço a gentil remessa do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**. A edição n. 21, de março do corrente, fará parte do acervo da Biblioteca deste Juízo como fonte de consulta e de divulgação, sobretudo pela publicação das matérias alusivas ao Bicentenário da Justiça Militar da União, que ressaltam a importância e eficiência desta Justiça Especializada.

*Juiz-Auditor Substituto Alexandre Augusto Quintas  
Auditoria da 5ª CJM*



Acuso o recebimento da **Revista de Estudos & Informações** desse Tribunal. Agradeço a gentil lembrança e presto as homenagens deste Juízo pelo excelente trabalho editorial.

*Juiz-Auditor Arizona D'Ávila Saporitty Araújo Júnior  
Auditoria da 8ª CJM*



Recebemos uma doação da **Revista de Estudos & Informações** e gostaríamos de continuarmos recebendo, visto que foi de muita utilidade aos nossos alunos.

*Cláudia Gracielle  
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC  
Araguari/MG*



Ao acusar o recebimento da **Revista de Estudos & Informações**, vimos agradecer a gentileza demonstrada, externando nossos cumprimentos pela importante iniciativa.

*Claudio Pacheco Prates Lamachia  
Presidente da OAB/RS*



Agradecemos a contemplação desse Comando Operacional de Bombeiros Militar, com o exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, elaborada por esse egrégio Tribunal, com a certeza da grande valia das informações nela contida.

*Cel BM Cláudio Vinício Serra Teixeira  
Comandante Operacional*



Recebi com o maior apreço a excelente **Revista de Estudos & Informações**, extremamente útil ao conhecimento da importância da Justiça Militar.

*Ibrahim Abi-Ackel*



Agradeço a deferência destinada a este magistrado pela remessa da já reconhecida **Revista de Estudos & Informações** organizada e publicada por esse festejado



Tribunal que tanto honra e dignifica a Justiça Militar.

*Juiz-Auditor Jorge Luiz de Oliveira da Silva  
2ª Auditoria da 3ª CJM*



Recebi o exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, editada pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, gentilmente enviada a mim. Receba meus parabéns pela produção da revista, exemplar da mais alta qualidade, que, por certo, me acrescentará informações e reflexões relevantes.

*Desembargador Federal Sebastião Fagundes de Deus  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região*



Agradeço a gentileza da remessa do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, tecendo os devidos elogios aos temas nela abordados, que contribuem sobremaneira para o fortalecimento da Justiça Militar de Minas Gerais.

*Conselheiro Wanderley Ávila  
Vice-Presidente do Tribunal de Contas de MG*

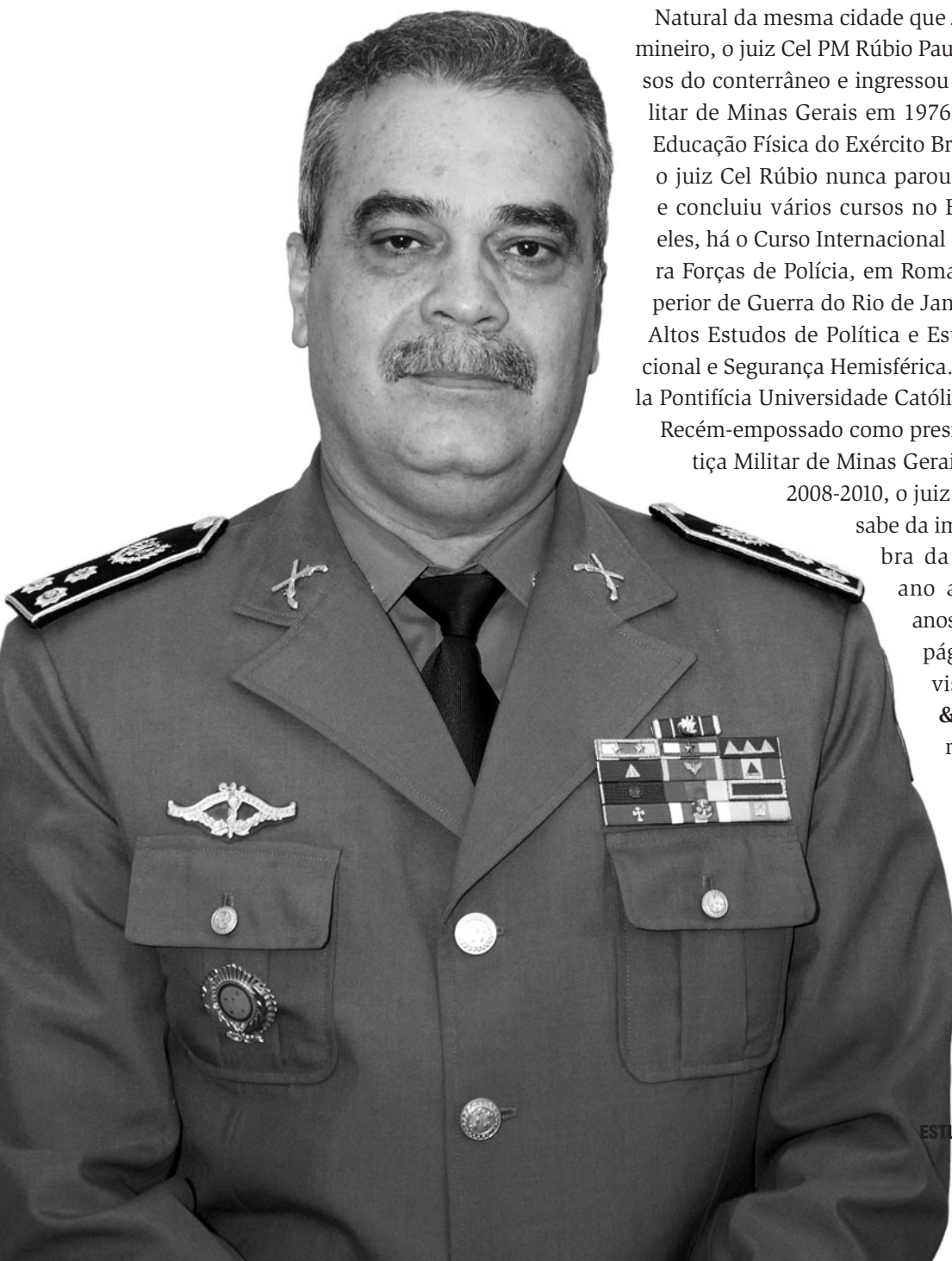


Agradeço, com imensa satisfação, o recebimento da obra **Revista de Estudos & Informações**, gentilmente doada, na certeza que será de grande valia para os usuários desta Biblioteca.

*Zildete das Neves  
Diretora da Divisão de Gerenciamento de Acervos  
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

# POR UMA JUSTIÇA MILITAR ÁGIL E TRANSPARENTE

Empossado na presidência do TJMMG, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho destaca a rapidez nos desfechos de julgamentos nos Estados que contam com o Tribunal de Justiça Militar



Natural da mesma cidade que JK, Diamantina, no sertão mineiro, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho seguiu os passos do contrerrâneo e ingressou nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais em 1976. Formado pela Escola de Educação Física do Exército Brasileiro no Rio de Janeiro, o juiz Cel Rúbio nunca parou sua formação acadêmica e concluiu vários cursos no Brasil e no exterior. Entre eles, há o Curso Internacional de Alta Especialização para Forças de Polícia, em Roma, na Itália. Na Escola Superior de Guerra do Rio de Janeiro, fez dois cursos: o de Altos Estudos de Política e Estratégia e o de Poder Nacional e Segurança Hemisférica. É bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Recém-empossado como presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) para o biênio 2008-2010, o juiz Cel Rúbio Paulino Coelho sabe da importância do cargo e lembra da simbologia de que este ano a Justiça comemora 200 anos de atuação no Brasil. Nas páginas seguintes, em entrevista à **Revista de Estudos & Informações**, em que ressalta a importância da Justiça Militar para a agilidade nos julgamentos, o presidente do TJMMG fala das propostas e dos projetos que pretende implementar à frente da Corte Castrense mineira.

**Revista de Estudos & Informações - A continuidade na Administração é um ato importante para o sucesso de qualquer instituição. Nos projetos desenvolvidos pela atual presidência do TJMMG, existiu a preocupação em continuar projetos que já estavam implantados?**

**Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho** - Os projetos em andamento no TJMMG são sempre submetidos à apreciação do Pleno, que, de certa forma, ratifica o entendimento da maioria dos juízes, gerando assim o compromisso de conclusão dos projetos em andamento.

Além disso, o nosso Regimento Interno prevê eleição para presidência a cada dois anos, trazendo a saudável renovação do mandato de presidente, com novas idéias e renovadas energias.

No início desta nossa administração, tivemos a ousadia de produzir um Plano de Trabalho para a gestão 2008/2010. Estabelecemos políticas e estratégias a serem implementadas, com a colaboração de todos os funcionários desta Casa de Justiça, que participaram ativamente na formulação das propostas.

Três grandes metas foram alinhavadas neste Plano de Trabalho que contemplam: fortalecimento político da Justiça Militar estadual, gestão administrativa com resultados e recuperação do prédio e instalação da Justiça Militar estadual em suas novas dependências na avenida Prudente de Moraes.

Sabemos que o sucesso na Administração Pública se caracteriza pela gestão participativa, continuidade e aperfeiçoamento dos projetos implantados e, portanto, no TJMMG existe esta preocupação e, com certeza, as metas alinhavadas para os próximos dois anos, que não forem implementadas, terão prioridade nas próximas gestões.

**REI - Agora, as custas processuais também se aplicam à Justiça Militar. Qual a avaliação do senhor a respeito disso?**

**RPC** - Não resta a menor dúvida que houve uma inovação neste aspecto, pois, anteriormente, a Justiça Militar estadual era totalmente gratuita. A Lei Complementar n. 85/2005, em seu art. 235 trouxe a regulamentação destes procedimentos que só foram implementados a partir de 22 de março de 2008, somente nas ações cíveis.

Na realidade, as custas processuais e as taxas judiciais são recursos arrecadados que vão diretamente para o Tesouro do Estado. Temos uma rubrica no orçamento apenas no que tange às receitas ocasionais que são: desarquivamento de autos, certidões, cópias reprográficas, inscrição em concursos e outras. Não deixa de constituir um

avanço, pois geram recursos orçamentários que serão revertidos em benefício da própria Justiça. Anteriormente, não tínhamos uma previsão de arrecadação para fazer frente às inúmeras despesas necessárias ao bom andamento dos processos, agora já temos.

**REI - A Justiça Militar é histórica e está a serviço do Brasil há mais de 200 anos. O que fazer para manter essa tradição e ao mesmo tempo modernizá-la, tendo em vista que a implantação de novas tecnologias é uma premissa defendida pelo senhor?**

**RPC** - A Justiça Militar veio para o Brasil com Dom João VI, em 1808, quando foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que deu origem hoje ao Superior Tribunal Militar. É uma Justiça Especializada como a Justiça do Trabalho e a Eleitoral. A Justiça Militar constitui uma garantia a mais e um maior controle dos atos disciplinares praticados nas instituições militares estaduais. Nos Estados onde existe o Tribunal de Justiça Militar, os processos têm maior agilidade e os julgamentos são mais céleres, dando uma pronta resposta à sociedade, que espera e sempre clama por justiça.

Aqui, em Minas Gerais, estamos lutando agora pela modernização de nossa estrutura administrativa, o que a tornará ainda mais rápida, leve e ágil. Estamos trabalhando para concentrar o funcionamento da primeira e da segunda instância em um só prédio, nos dois próximos anos. Estamos investindo em cursos de capacitação para os nossos servidores, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estamos adquirindo equipamentos de informática de última geração. Vamos expandir nossa prestação jurisdicional até o interior do Estado, com a instalação de mais três auditorias, com a aprovação que tivemos do Projeto de Lei Complementar n. 26/2007, na Assembleia Legislativa, no início deste mês.

Sem perder as nossas tradições e os legados de todos aqueles que nos antecederam, vislumbro que o progresso e a agilidade da nossa Justiça Militar precisa trilhar o caminho em busca de novas tecnologias, compartilhando com outros tribunais uma mesma linguagem. Como presidente deste egrégio Tribunal não medirei esforços para mantê-lo hígido, respeitado e moderno.

**REI - Como o senhor avalia a contribuição dos servidores da Justiça Militar no êxito do Tribunal nos últimos anos?**

**RPC** - Os nossos servidores, na realidade, representam a alma desta Casa de Justiça. Sem a contribuição desses valerosos colaboradores nada seria possível. Temos um cor-

“Nos Estados onde existe o Tribunal de Justiça Militar, os processos têm maior agilidade e os julgamentos são mais céleres, dando uma pronta resposta à sociedade, que espera e sempre clama por justiça.”

po de servidores do mais alto gabarito. Tanto na primeira como na segunda instância, temos tido demonstrações rotineiras de acendrado amor ao que fazem. Possuímos um número reduzido de profissionais, mas superam as dificuldades que se apresentam, através de ações proativas, muita dedicação e manutenção de um ambiente tranquilo e saudável de trabalho. A contribuição dos nossos servidores é de fundamental importância para que possamos atingir as nossas metas e objetivos institucionais, por isso estamos priorizando o investimento em recursos humanos, permitindo que nossos servidores se aprimorem e se aperfeiçoem em cursos e estágios, não só através da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como também em cursos promovidos pelo CNJ e outros órgãos.

**REI - O senhor sempre destaca a necessidade de a Justiça Militar estar próxima da sociedade. O que está sendo feito neste sentido?**

**RPC -** Não vejo como ser de outra forma. Estamos inseridos no contexto social do qual fazemos parte, de onde viemos e para o qual existimos. Recentemente, estivemos em Diamantina, realizando uma Jornada Jurídica Militar e fiz questão de compartilhar nossa experiência com a Faculdade de Direito da cidade. Realizamos palestras para os alunos e militares estaduais, sendo que tivemos uma acolhida calorosa, com a presença de autoridades e advogados de toda a região.

Vamos participar de um seminário patrocinado pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete dentro deste mesmo espírito de aproximar a sociedade da nossa Justiça Militar, bem como estaremos na cidade de Curvelo, sede da 14ª Região de Polícia Militar, para divulgarmos nossa Justiça Militar aos jurisdicionados do 42º BPM. Recebemos alunos de várias outras faculdades por ocasião de nossos julgamentos e estaremos estreitando estes contatos com mais frequência.

Pretendemos manter um relacionamento aberto com todas as instituições públicas e privadas, proporcionando possibilidades de crescimento pessoal e profissional, seja através de estágios ou outras ações técnicas e pedagógicas.

**REI - A Justiça Militar estará presente no interior. É uma condição que permite mais agilidade aos processos?**

**RPC -** A Justiça Militar estadual foi instalada em 1937, quando o efetivo da Polícia Militar era em torno de 6 mil homens. Hoje, o contingente de militares estaduais ultrapassa 50 mil na ativa e 25 mil na reserva, somando o contingente do Corpo de Bombeiros. O efetivo foi descentralizado, assim como todos os segmentos do serviço público, e a PM está nos 853 municípios do Estado e em mais de 100 distritos.

A presença da Justiça Militar no interior do Estado, além de proporcionar mais agilidade aos processos é, acima de tudo, o resgate da dignidade dos nossos jurisdicionados que chegam a se deslocar 700 quilômetros até a Capital, para participarem de audiências em nossas auditorias. A descentralização, com a instalação de mais três auditorias, foi pensada exatamente para facilitar a vida dos militares estaduais. Os deslocamentos serão menores, em menor tempo, facilitando o acesso à Justiça, garantindo os direitos fundamentais de cada policial ou bombeiro militar. A interiorização da prestação jurisdicional é a realização de um anseio comum da Justiça Militar. É a concretização de um sonho, de um ideal.

Temos convicção que esta descentralização proporcionará um melhor andamento processual e operacional, acarretando redução de custos ao Estado, com a diminuição de pagamento de diárias e passagens aos militares, permitindo que o período de ausência nas cidades seja o menor possível, não trazendo, assim, prejuízos à segurança pública.

**REI - Qual o principal desafio que o senhor enxerga para a Justiça Militar em Minas Gerais e também no Brasil?**

**RPC -** Continuar a garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional, com celeridade e independência, bem como a proteção dos bens jurídicos tutelados pela lei penal militar. Perseguir sempre os ideais de justiça, visando ao salutar controle dos atos disciplinares, à manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia nas instituições militares estaduais, valores estes, tão caros e tão importantes para a sociedade mineira.

# EVOLUÇÃO E JUSTIÇA

## Duzentos anos do Judiciário Independente no Brasil

O Supremo Tribunal Federal (STF) comemora, este ano, os 200 anos do Judiciário Independente no Brasil, com grandes conquistas e transformações ao longo desses anos.

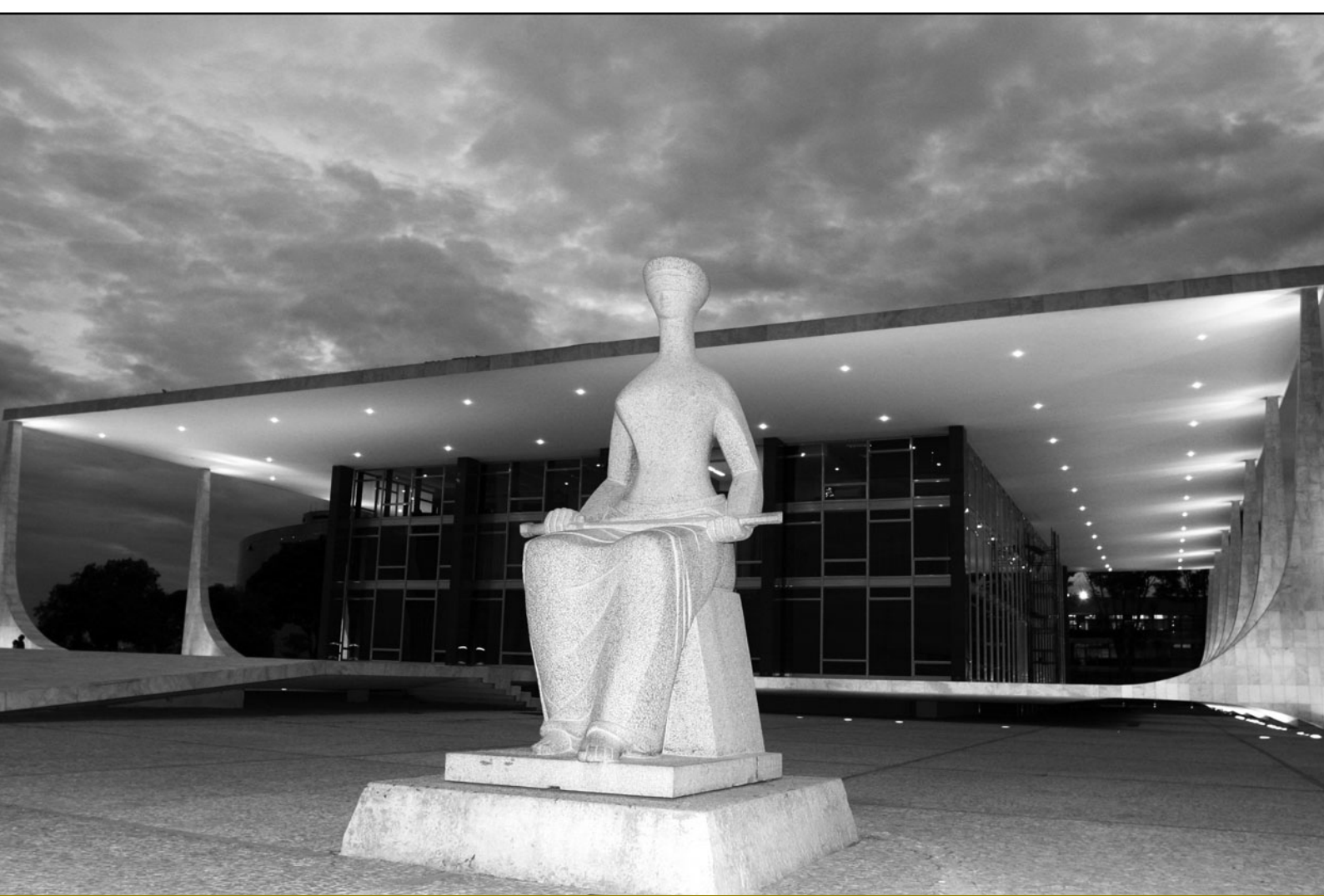
A história da Justiça brasileira inicia-se em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, devido aos avanços das tropas napoleônicas sobre Portugal.

A transferência da Corte para o Rio de Janeiro alterou profundamente a aparência urbana daquela cidade. Foram construídos palácios, uma biblioteca, um jardim botânico, abriram-se avenidas e praças e também os portos à livre navegação. A partir daí, ocorreram avanços sociais e urbanos que transformaram a história do Brasil.

Em 1751, foi criada a Relação do Rio de Janeiro, com jurisdição sobre as capitânicas do sul e do oeste. Com a chegada da Corte portuguesa, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada, em 10 de maio de 1808, à condição de Casa da Suplicação, instância recursal final para os processos iniciados no Brasil. Conforme o modelo da Metrópole, foram criados ainda o Desembargo do Paço e o Conselho Supremo Militar de Justiça. A partir desse momento, desenhou-se uma independência territorial da Justiça em funcionamento no Brasil, pois nunca mais os recursos das decisões tomadas no Novo Mundo voltariam a seguir para Lisboa.

Em 1824, a Constituição instituiu quatro Poderes: Executivo, Legislativo, Judicial e Moderador, responsáveis pela condução do país. Este último era atribuído ao imperador, que a partir daí passou a reunir as prerrogativas de dissolução do Congresso e do Gabinete Ministerial e de convocação de novas eleições parlamentares, além de mediar os conflitos entre os partidos e os poderes privados. A Justiça estava compreendida dentro do Ministério da Justiça e com isso, o Poder Judicial imperial não possuía autonomia de fato.

Criado em 18 de setembro de 1828 e instalado em 1829, o Supremo Tribunal de Justiça era o único que estava acima do Ministério da Justiça. Ele era a instância recursal final, porém ainda destituído da competência de controle da constitucionalidade das leis, a qual passou a ter, somente, após a Proclamação da República.



Sede do Supremo Tribunal Federal,  
em Brasília

No ano de 1890, o Decreto n. 510 regulou o Supremo Tribunal Federal. E, no ano de 1934, o STF passou a ser denominado Corte Suprema.

Com a Constituição de 1934, garantias funcionais, como o ingresso na carreira por concurso e a estabilidade, foram universalizadas no país.

A autonomia efetiva do Judiciário no Brasil é uma conquista recente. E sua autonomia plena, com independência financeira, além da iniciativa de lei para as matérias de interesse da sua administração judicial, somente se instalaram com a Constituição de 1988 – Constituição Cidadã –, que marcou acontecimentos importantes, como o restabelecimento da democracia e dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Hoje, com 200 anos de história no Brasil, o Judiciário é reconhecido pelo seu passado e presente ligados à defesa da liberdade e ao ideário de justiça, atuando nos momentos mais decisivos do país, sempre lutando para tornar respeitado e altivo o povo que constrói essa Nação.

Um Bicentenário de memoráveis realizações não poderia passar sem uma comemoração à altura. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, que desempenha o papel primordial de guardião da Constituição, que zela pela sua aplicação e respeito aos seus preceitos, preparou várias comemorações ao longo do ano, que incluem ciclos de palestras, seminários e exposições artísticas, numa demonstração de respeito à liberdade, à vida e à justiça.

Diante disso, a Justiça Militar de Minas Gerais presta essa homenagem ao STF não só pelo que ele representa na história da Justiça brasileira, mas, também, pela iniciativa da merecida comemoração dos 200 anos do Judiciário Independente no Brasil.



**JUDICIÁRIO  
INDEPENDENTE  
NO BRASIL**  
2008 Bicentenário

# BRAVOS HOMENS



## O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) mostram que empenho e treinamento andam juntos na proteção da sociedade

O passado serve de lição para o futuro. É nele que os milhares de homens da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) buscam os exemplos para ocuparem hoje as ruas dos 853 municípios das Alterosas e exercerem funções capazes de garantir uma vida tranqüila para milhões de pessoas. O efetivo traz na farda o peso de uma corporação que nasce no Império brasileiro e chega com muita vitalidade à República. Esse caminho começa a ser trilhado quando o então governador de Minas Gerais, Dom Antônio de Noronha, no dia 9 de junho de 1775, cria o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, contando apenas com mineiros em suas fileiras.

Desde então, grandes nomes honraram a tradição dessas hostes. Deram a Minas Gerais e ao Brasil motivos de orgulho por seu compromisso com o próximo. Nessa lista de notáveis que enriqueceram a PMMG e o Brasil, constam nomes como Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes; o escritor mineiro João Guimarães Rosa, que fascinou o país ao descrever o matuto mineiro; e Juscelino Kubitschek, o presidente que avançou 50 anos em cinco e garantiu um legado de prosperidade para o povo.

Hoje, a PMMG conta com um efetivo de 43.550 homens, em todo o Estado, divididos em 48 batalhões, 15 companhias independentes, 16 companhias de meio ambiente e trânsito e 10 companhias especializadas. Atuando diretamente com a população, o Ten Cel Ricardo Calixto, assessor de imprensa da PMMG, lembra que a for-

Fotos: Omar Freire/Imprensa MG



Novas viaturas da PMMG e do CBMMG: trabalho em conjunto demonstra interação com a sociedade





mação do policial está mais rígida. “Hoje, o processo de seleção avançou muito e grande parte do efetivo que entra nas linhas da PM cursa ou já é formado no terceiro grau. Isso deixa o policial mais apto a interagir com a comunidade”, esclarece.

Se a PMMG possui tantos anos de história, com perseverança e luta aliadas à formação e preparação de seus homens, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) é cada vez mais respeitado e admirado pela sociedade. A busca da excelência profissional é acompanhada de investimentos na sua infra-estrutura. No final de 2007, por exemplo, o CBMMG foi equipado com uma auto-bomba-plataforma-escada (ABPE) e mais dois helicópteros. Na sala de aula, os militares aprendem assuntos próprios de proteção pública, garantindo maior especialização dos bombeiros militares.

“O CBMMG, nos últimos seis anos, vem ocupando o primeiro lugar nas pesquisas de opinião sobre credibilidade da população. Se por um lado esses dados nos trazem a satisfação do reconhecimento do público, por outro aumentam a responsabilidade e o compromisso de manter o índice alcançado de 97% de aceitação”, diz o Cel BM Gilvam Almeida Sá, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A credibilidade do Corpo de Bombeiros Militar é construída desde a sua organização, em 31 de março de 1911. Entre os cursos constantes da corporação estão: salvamento em altura, salvamento aquático, mergulho autônomo, combate a incêndios, técnico em emergências médicas, credenciamento do pessoal do serviço de segurança contra incêndio e pânico, sistema de comando de operações, superior de bombeiros, aperfeiçoamento de oficiais bombeiros e aperfeiçoamento de sargentos. “Orgulho-me de ser bombeiro militar, pois essa profissão se reveste de heroísmo pelo que fazemos: salvamos vidas e bens alheios, somos o “amigo certo nas horas incertas”, afirma o Cel BM Gilvan Almeida Sá.

O passado glorioso serve de propulsor para a adaptação da PMMG aos tempos atuais. Tradicional, sim! Mas moderna o suficiente para incorporar novas tecnologias no seu dia-a-dia e no treinamento de seu efetivo.

O CBMMG, com homens corretamente preparados, não hesita em fazer o possível para atender a quem necessita de socorro. É assim que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar trabalham sempre. É por isso que o povo mineiro confia e valoriza suas corporações. É assim que os heróis do cotidiano dos mineiros demonstram a importância das duas instituições.



# HERÓIS DO COTIDIANO

Quando saíram para trabalhar naquela tarde de 9 de junho de 2008, oito homens do 34º Batalhão de Polícia Militar não imaginavam que atenderiam a uma ocorrência que os marcaria para sempre. A fumaça que saía do segundo andar de um edifício na rua Sena Madureira, número 240, no bairro Ouro Preto, localizado na região norte de Belo Horizonte, denunciava que havia pedido de socorro e muito desespero no local. As labaredas, que transformaram os apartamentos em verdadeiros fornos por causa da alta temperatura, não intimidaram os policiais. Mesmo com pouca experiência em incêndios, os militares subiram três lances de escada e salvaram cinco pessoas. A última delas, uma nenê de dois meses. Ela estava imóvel e o medo era de não terem chegado a tempo de salvá-la. Ao sair do prédio e em segurança, entretanto, a pequena Maria chorou. Os militares não resistiram e também soltaram as lágrimas. Alívio. O dever estava, mais uma vez, cumprido. Maria, sua mãe Roberta e mais três pessoas estavam salvas.

Chuvvas torrenciais nas madrugadas de verão da capital mineira são comuns. A noite do dia 16 de janeiro de 2003, não foi diferente. Chovia muito. O Corpo de Bombeiros Militar é acionado para atender a uma ocorrência de deslizamentos no bairro Morro das Pedras. “Era uma noite tumultuada e vários sinistros de inundação e deslizamentos já haviam sido informados”, conta Mau-

ro Ribeiro, sargento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que estava perto de se deparar com a ocorrência que marcaria sua carreira de maneira indelével. Chegando ao local da ocorrência, por volta das quatro da manhã, Mauro e seus colegas de farda estavam diante de um monte de terra, barro e pessoas desesperadas em ver companheiros debaixo de toneladas de entulho. “Quando vamos a uma ocorrência como essa, sempre imaginamos o pior. Ao ver a situação, já imaginamos ser difícil alguém ter sobrevivido”, relembra o sargento.

Separados pelos anos, os dois casos descritos nos parágrafos anteriores servem para ilustrar, com propriedade, o espírito que comanda as ações daqueles que fazem o dia-a-dia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. A missão das duas instituições é zelar pela vida. Por meio de militares preparados para lidar com situações de risco, os cidadãos podem estar convictos de que, independente do perigo, o policial militar e o bombeiro militar não poupam esforços para garantir a ordem pública, assegurar a integridade física de todos e também do patrimônio. Por isso, a **Revista de Estudos & Informações** (REI) procurou dois casos que exemplificam a filosofia militar. Em ambos, é possível identificar e ao mesmo tempo homenagear os que tornaram as duas corporações referências para a sociedade.



O cabo Martins, o cabo Ronnie e o tenente Douglas reencontram a pequena Maria salva por eles do incêndio

## TRABALHO EM EQUIPE

Enquanto fazia a ronda no bairro Ouro Preto, o sargento Odir percebeu uma fumaça negra que destruiu todo o segundo andar do prédio. No terceiro andar, nenhum dos moradores podia descer, afinal, as labaredas eram altas. Pediu socorro à 17ª Companhia, acionando o 34º Batalhão. Até os companheiros chegarem ao Residencial Ouro Preto, Odir realizou um trabalho solitário, porém, imprescindível: pegou mangueira, balde e solitariamente tentou aplacar a fúria das chamas. “Só conseguimos subir porque o Odir procedeu de uma maneira incansável, utilizando baldes e mangueira para impedir que o fogo tomasse o prédio inteiro”, conta o tenente Douglas, que no dia da operação comandou os soldados Rafael, Gleison e Portela, além dos cabos Ronnie, Martins e Stela e do sargento Odir.

Graças ao sargento Odir, as chamas ficaram controladas, mas a fumaça invadiu o segundo e o terceiro andar, devido à falta de ventilação e aos corredores estreitos. Aconteceu um rastreamento, e nos apartamentos

305, 307 e 308, foram resgatados Luzia de Melo Santos, Roberta Fernandes Braga e sua filha Maria, Antônio Eugênio Esteves Júnior, Maria das Graças Anculano Esteves e Cristiane Bianchetti Ferreira. “Tivemos sucesso por agir em equipe. Era fumaça demais e o companheiro ao lado era fundamental para não desmaiarmos e seguirmos adiante”, conta Rafael.

Enrolados em toalhas úmidas, os policiais foram retirando um por um dos moradores. Coube ao cabo Ronnie, o salvamento da recém-nascida Maria. Ao descer pelas escadas, a nenê não se mexia. Havia no ar a angústia de que o incêndio pudesse ter causado danos irreparáveis à criança. A surpresa estava por vir. “Fiquei com medo de ela (a criança) não ter resistido. Na hora em que ela chorou, tive uma sensação única”, detalha Ronnie, que foi convidado pela REI, juntamente com seus companheiros, a visitar Roberta e sua filha Maria. “É por causa dos PM’s que eu e meu marido estamos com a nossa filha. Muito obrigada. É o que posso dizer”, afirma Roberta.

# RESGATE

Experiente, o sargento do Corpo de Bombeiros Militar Mauro Ribeiro já tinha diagnosticado que a situação verificada no desabamento acontecido na madrugada de 16 de janeiro de 2003, no aglomerado do Morro das Pedras, na região Sul de Belo Horizonte, era grave. Muito grave. Desde as quatro da manhã trabalhando, os bombeiros militares seguiram com sua luta para tentar dar alento aos familiares e amigos que acompanhavam tudo. Amanhece o dia e as buscas persistem. O silêncio da noite deu lugar às conversas de curiosos e voluntários que estão em vigília. É quando tudo muda. “De repente, eu ouvi algo. Parecia uma criança. Ouvi do nada uma criança chorando e pedindo socorro. Tentei concentrar para ver de onde vinha o som no meio do barulho de pás e das conversas das pessoas e, realmente, era de uma criança”, conta emocionado, lembrando a descoberta de uma vida nos escombros que até então pareciam inertes.

A tragédia do Morro das Pedras está na memória do sargento Mauro e da população de Belo Horizonte que acompanhou em tempo real o empenho para a retirada do pequeno Felipe, único sobrevivente, até então, do deslizamento de uma casa onde morreram oito crianças. Ao ouvir o pedido de socorro de Felipe, a equipe do Corpo de Bombeiros focou seus esforços em chegar até a criança. E assim foi. “Conseguimos chegar até ele. Mas não dava para retirá-lo, ele estava preso pela perna e não tínhamos como puxá-lo”, relembra Mauro.

Para tranquilizar o jovem, Mauro passa a conversar com ele para acalmá-lo e confortá-lo. Provar a ele que não está sozinho. É aí que a tragédia toma proporções inescrutáveis. Um novo deslizamento força o afastamento da equipe. Mauro é afastado por colegas e quase é pego pelo deslizamento. “Por pouco eu não fico preso também. A vontade é de não sair. O que eu podia fazer no momento era só tentar diminuir o sofrimento dele”, conta.

Depois disso tudo, Felipe é retirado com vida dos escombros, mas não resiste e se torna a nova vítima fatal daquela madrugada chuvosa em Belo Horizonte. Mauro sofre como um ser humano que busca sempre a vida e trabalha por ela. “Não me considero herói. Heróis são todos aqueles que respeitam o ser humano. Aceitar as



Sargento Mauro Ribeiro: “Herói é quem aceita as diferenças”

peças com diferenças é ser herói”, ensina. “A maioria dos heróis ficam no anonimato”, disse Mauro, com os olhos já marejados. É assim a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Corporações que colocam todos os dias nas ruas verdadeiros heróis do cotidiano. Todos prontos e preparados para preservar a vida.

# Pena – Fixação: Roteiro Didático

TÚLIO LIMA VIANNA

Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Um dos temas mais negligenciados no estudo do Direito Penal é a fixação da pena. A maioria dos estudantes tem profundas dificuldades em assimilar o burocrático sistema de fixação do *quantum* da pena privativa de liberdade e não é raro encontrarmos advogados, promotores e juízes que cometem erros primários em razão do desconhecimento do procedimento previsto no CPB.

## CONCURSO DE CRIMES E CONCURSO DE AGENTES

A primeira regra fundamental na fixação de uma pena é: para cada réu uma análise; para cada crime uma análise.

Assim, se dois delitos (homicídio e ocultação de cadáver, por exemplo) foram praticados por dois réus em concurso de agentes, o procedimento de fixação da pena será realizado quatro vezes (1º réu – homicídio, 1º réu – ocultação de cadáver, 2º réu – homicídio, 2º réu – ocultação de cadáver).

Ao final da fixação da pena, para cada um dos delitos, ela deverá ser unificada de acordo com o tipo de concurso (material, formal ou continuidade delitiva), nos termos dos arts. 69, 70 ou 71 do Código Penal (CP).

## CRITÉRIO TRIFÁSICO

O Código Penal Brasileiro (CPB) adotou em seu art. 68 o chamado critério trifásico de fixação das penas. Assim, a pena será fixada em três fases, a saber: uma primeira fase, na qual são analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP; ao final dessa, é fixada uma pena provisória denominada pena-base; em seguida, havendo quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos arts. 61 e ss. do CP, a pena será aumentada ou diminuída, conforme o caso, e uma nova pena provisória será fixada.

Por fim, sobre esta nova pena provisória incidirá as chamadas causas de aumento ou diminuição de pena, encontradas tanto na parte geral como na parte especial do Código e que se caracterizam por serem expressas por frações (aumenta-se da metade, diminui-se de dois ter-

ços etc.). A pena resultante deste processo será a pena final do réu.

## 1ª FASE

A fixação da pena-base dá-se com estrita observância das circunstâncias do art. 59 do CP. Essas circunstâncias são chamadas circunstâncias judiciais, pois são frutos de uma análise quase sempre bastante subjetiva por parte do magistrado da causa. Tal subjetividade, porém, não se confunde com arbítrio e alguns elementos devem ser muito bem esclarecidos.

Em princípio, vale frisar que a culpabilidade a que se refere o art. 59 do CP não é aquela que é elemento constitutivo do tipo. Não se trata, pois, de uma inexigibilidade de conduta diversa, mas sim do grau de reprovabilidade social da conduta criminosa.

Assim, expressões comuns em sentenças condenatórias, como “o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta”, “era exigido do agente uma conduta diversa”, não podem ser justificativas válidas para o aumento da pena, pois constituem circunstâncias comuns a todo e qualquer crime. A culpabilidade a ser analisada na fixação da pena é um *plus* de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie.

Os maus antecedentes, por outro lado, não se confundem com a reincidência. O art. 63 do CP dispõe que:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Assim, só haverá reincidência quando:

- a) houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado;
- b) o novo crime for praticado após o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória.

Os maus antecedentes, por outro lado, não podem ser meras acusações contra o réu (como inquéritos ou processos em andamento), pois o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF) consagrou o princípio da presunção de não culpabilidade ao afirmar que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Ora, se meras acusações não podem ser consideradas maus antecedentes e a sentença transitada em julgado gera a reincidência, então o que seriam os maus antecedentes?

Ocorre que, muitas vezes, a sentença condenatória transitada em julgado é posterior ao segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Assim, na data do julgamento do segundo crime, já há uma sentença penal condenatória transitada em julgado contra o réu, porém não se trata de reincidência, pois o segundo crime foi praticado antes do trânsito em julgado. Nesse caso – e somente nesse – poder-se-á falar em maus antecedentes.

De uma forma esquemática, poderíamos dizer que, sendo C1 o primeiro crime, C2 o segundo, J1 o primeiro julgamento com trânsito em julgado e J2 o segundo:

C1—J1—C2—J2 -> REINCIDÊNCIA  
C1—C2—J1—J2 -> MAUS ANTECEDENTES

Em J2, o agente será considerado reincidente no primeiro caso, porém tecnicamente primário e de maus antecedentes no segundo.

É bom frisar que tanto a reincidência quanto os maus antecedentes só podem ser comprovados por certidão emitida pelo escrivão judicial em que conste não só a data da condenação, mas também e principalmente a data do trânsito em julgado e, se for o caso, da extinção da punibilidade.

A ausência da certidão, bem como a certidão apócrifa, impede o aumento da pena tanto pela reincidência quanto pelos maus antecedentes. A condenação anterior por contravenção penal não gera reincidência, pois o art. 63 do CP é expresso em sua referência a crime.

Vale frisar que, de acordo com o art. 64 do CP, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, não há que se falar em reincidência.

Prosseguindo na análise do art. 59 do CP, temos a conduta social e a personalidade do agente como elementos a serem levados em conta pelo magistrado.

Trata-se de circunstâncias que somente poderão ser analisadas para diminuir a pena do réu, pois o seu uso para aumentar a pena constitui flagrante violação do princípio constitucional da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Senão vejamos: dois indivíduos munidos de arma de fogo resolvem roubar um banco em concurso de agentes. Ambos realizam as mesmas condutas: rendem o caixa, apontam-lhe a arma, recolhem o dinheiro, dividem-no em partes iguais e saem em fuga.

Durante a instrução criminal, as testemunhas afirmam que o primeiro deles é ótimo pai de família, excelente vizinho, bom empregado e trabalha durante os finais de semana em entidades beneficentes, tendo inclusive adotado cinco crianças de rua. O outro acusado, porém, tem personalidade e conduta social oposta: bate na esposa, briga constantemente com a vizinhança, chega bêbado no trabalho e há fortes comentários de que trafique drogas.

Não é difícil imaginar que o juiz fixará a pena do primeiro no mínimo legal e aumentará a pena do segundo em cerca de um ano. Ao proceder desta forma, o magistrado, na prática, estará condenando ambos pelo roubo a banco e suplementarmente estará condenando o segundo a um ano de prisão por bater na esposa, brigar constantemente com a vizinhança, chegar bêbado no trabalho e supostamente traficar drogas.

Trata-se de violação clara de dois princípios constitucionais: legalidade e devido processo legal. Ao condenar o réu a um ano de prisão, com base em alguns fatos absolutamente atípicos, sob o argumento de ser uma “conduta social imprópria” ou “personalidade deturpada”, o juiz nada mais estará fazendo do que desprezar completamente um dos mais tradicionais princípios de Direito Penal.

Ofenderá também o princípio do devido processo legal, pois, se o indivíduo foi acusado de roubar um banco, irá defender-se deste fato tão-somente e não de supostas lesões corporais à esposa e tráfico de drogas alegado pelas

testemunhas. O aumento da pena com base em supostos crimes que, mesmo provados nos autos, não foram objeto de processo para apurá-lo é absolutamente inconstitucional, pois, em última análise, configura condenação sem o devido processo legal.

Segue o art. 59 do CP afirmando que os motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências também deverão ser levados em conta na fixação da pena. Vale frisar: o que se pune aqui não é o motivo, as circunstâncias e conseqüências já previstas pela própria leitura do tipo penal, mas um *plus* de reprovabilidade. Assim, absurdas são as justificativas que muitos juízes alegam para majorar a pena: “o motivo do furto foi muito reprovável, pois buscou o ganho fácil, o enriquecimento ilícito etc.”; “as conseqüências do crime de homicídio (ou de latrocínio) foram muito graves, pois resultou na morte da vítima”. Afirmarções como essas constituem um flagrante *bis in idem*, pois o “ganho fácil” é, em última análise, elemento motivacional de todo crime patrimonial e a “morte da vítima” é sempre conseqüência dos homicídios e latrocínios. A motivação que deve ser valorada não é a comum aos crimes da espécie, mas aquela que se diferencia da média dos crimes praticados, demonstrando uma maior reprovabilidade da conduta *subjudice*.

Por fim, deverá o juiz analisar também o comportamento da vítima. Trata-se evidentemente de conduta ativa, por parte da vítima, que induza o réu à prática do crime. Não justifica a diminuição de pena nos crimes contra os costumes a mera roupa provocante com a qual desfila a moça em local ermo, pois ninguém é obrigado a trajar-se com recato. Por outro lado, a moça que aceita ir a um motel com um rapaz e lá, após as tradicionais preliminares, desiste da cópula no último momento, certamente contribui com seu comportamento para a prática de estupro naquele momento. A clara diferença entre os dois comportamentos das vítimas está na absoluta passividade do primeiro e na atividade do segundo.

## 2ª FASE

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, em seguida, serão consideradas as causas agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 do CP. As agravantes e atenuantes são chamadas causas legais de fixação da pena, pois sua previsão é bastante objetiva na lei penal, não merecendo uma análise subjetiva mais apurada pelo magistrado.

Discute-se, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de se reduzir a pena por meio de uma atenuante abaixo do mínimo legal fixado para o crime em análise.

A leitura do art. 65 do CP, por si só, esclarece a dúvida: “são circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...]”. Ora, se o legislador usou o adjunto adverbial “sempre” é porque queria deixar claro que em toda e qualquer hipótese dever-se-á aplicar a atenuante. Caso contrário, teria usado a expressão “sempre que possível”.

Evidentemente, a redução da pena por meio da atenuante não é ilimitada, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo que o magistrado poderia fixar uma pena de um dia de prisão.

O limite da redução é fixado em 2/3 por analogia com a maior causa de diminuição de pena do CP (tentativa). Alegar, no entanto, que, por não ter o legislador fixado expressamente este limite, simplesmente não se pode diminuir a pena abaixo do piso legal, é negar vigência à lei federal que é expressa ao usar o advérbio “sempre”, ferindo diretamente a Constituição Federal no seu princípio de individualização das penas.

Infelizmente, a maior parte da jurisprudência tem preferido não reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em flagrante desrespeito à interpretação literal do art. 65 do CP.

As circunstâncias agravantes são somente aquelas previstas nos arts. 61 e 62 do CP, enquanto as atenuantes são aquelas previstas no art. 65 do mesmo diploma legal, havendo, ainda, no art. 66 do CP, a previsão de uma atenuante genérica.

A circunstância inominada do art. 66 do CP tem conteúdo variável e deverá ser aplicada pelo magistrado quando as circunstâncias do delito indicarem uma menor necessidade de reprovação do crime, não prevista pelas atenuantes do art. 65 do CP.

## 3ª FASE

As causas de aumento e diminuição de pena são os últimos elementos a serem levados em conta na fixação da pena. Apesar de se encontrarem dispersas no Código (tanto na parte geral – v.g. tentativa, concurso formal, crime continuado, como na parte especial – v.g. art. 157, § 2º, do CP), são facilmente identificáveis por virem sempre expressas por uma fração (aumenta-se da metade, diminui-se de um a 2/3 terços etc.).

Primeiramente, são aplicadas as causas de aumento de pena e, em seguida, as causas de diminuição de pena. As principais causas de aumento de pena da parte geral são o concurso formal (art. 70 do CP) e a continuidade delitiva (art. 71 do CP). A fração do aumento da pena deverá ser calculada com base no número de crimes praticados: se apenas dois, 1/6; se três, 1/5; se quatro, 1/4. E assim sucessivamente.

As principais causas de diminuição de pena da parte geral são a tentativa (art. 14, inciso II, do CP), o arrependimento posterior (art. 16 do CP), o erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP) e a participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP).

As causas de aumento e diminuição de pena da parte especial estão relacionadas no tipo penal que descreve o crime em análise. Vale ressaltar que não se pode aplicar duas causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial para o mesmo crime.

Assim, o roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma só terá a pena aumentada, na terceira fase, por uma das circunstâncias: ou pelo concurso de agentes ou pelo emprego de armas. A fração do aumento da pena não será determinada pelo número de circunstâncias, mas pela gravidade de cada uma delas: número de agentes, no caso de concurso de pessoas, e potencialidade ofensiva da arma, no caso de emprego desta.

Vale lembrar que, em qualquer hipótese, a causa de diminuição de pena em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do CP) será sempre a última a ser aplicada.

## DEFINIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Após a fixação do *quantum* da pena definitiva, o regime inicial de cumprimento de pena será definido com base no art. 33 do CP. Não obstante o art. 2º, § 1º, da hedionda Lei n. 8.072/1990 ter disposto que: “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”, trata-se de disposição flagrantemente inconstitucional, por ferir não só o princípio da individualização das penas, mas também a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo.

A individualização da pena é um processo que se dá em três momentos jurídicos bastante distintos: legislativo, judicial e executório. Em um primeiro momento, o legislador define parâmetros para a fixação da pena: de um a dois anos, de quatro a oito anos, de 12 a 30 anos etc. Não pode

o legislador fixar diretamente a pena, pois a definição do *quantum* da pena é função do Poder Judiciário.

Num segundo momento, o Judiciário fixa o *quantum* da pena adequado ao caso concreto e, em um terceiro momento (executório), são analisados os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, também de acordo com o caso concreto e o comportamento do preso.

Ora, se o legislador define que todo condenado por crime hediondo cumprirá sua reprimenda necessariamente em regime fechado, fere o princípio da individualização da pena e até mesmo o da divisão dos poderes, pois a fixação da pena ao caso concreto cabe ao Poder Judiciário e não ao Poder Legislativo. Por outro lado, cabe ao juiz da execução conceder a progressão de regime para aqueles condenados de bom comportamento prisional e negá-lo para os de mau comportamento. O legislador, ao tratar igualmente casos concretos desiguais, fere visivelmente o princípio constitucional da individualização da pena.

Infelizmente, por razões de política criminal, os tribunais têm entendido que o regime integralmente fechado para os crimes hediondos é constitucional, o que só contribuiu para a superlotação dos presídios brasileiros.

## PENA DE MULTA

A fixação da pena de multa não obedece ao rito previsto para a pena corporal. Após a fixação da pena privativa de liberdade e do seu regime de cumprimento, passará o magistrado a um novo procedimento, que determinará a pena pecuniária do agente (evidentemente que se – e somente se – o tipo penal trouxer a previsão da pena de multa).

A pena de multa será fixada em duas fases distintas. Na primeira fase, não será considerada a situação econômica do réu, devendo ser a multa fixada proporcionalmente à gravidade do tipo de crime praticado e às circunstâncias que foram levadas em conta na fixação da pena corporal.

A pena, na primeira fase, não será fixada em unidades monetárias, mas em uma unidade denominada dia-multa, cujo valor será estabelecido na segunda fase de fixação da pena pecuniária, com base na condição socioeconômica do réu.

O número de dias-multa (cujo plural, em rigor, seria “dias-multas” já que é um substantivo composto formado por dois substantivos e, portanto, tem sua forma plural formada pela variação dos dois elementos) varia de 10 a 360. O juiz, porém, deve ficar atento, pois isso vale para todo e

qualquer crime. Assim, crimes de pequeno potencial ofensivo, como o furto e o estelionato, devem ter suas penas de multa fixadas próximo ao mínimo legal (10 dias-multa); enquanto crimes graves, como o latrocínio, devem ter multas fixadas próximo ao máximo (360 dias-multa).

Fixados na primeira fase o número de dias-multa a serem pagos, caberá ao juiz, na segunda fase, a fixação do valor unitário de cada um desses dias-multa. Nesse momento, o juiz deverá levar em conta a capacidade socioeconômica do agente, devendo variar de 1/30 do salário mínimo a cinco vezes esse salário.

A multa não paga não pode converter-se em prisão, pois não há prisão por dívidas no ordenamento jurídico brasileiro, salvo nos casos previstos pela CE. Assim, a execução da multa não é mais matéria penal e deverá ser realizada pelo procurador da Fazenda estadual (ou federal, nos crimes federais).

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos é a última etapa no processo de fixação da pena e deverá observar o disposto no art. 44 do CP.

Os requisitos para a substituição da pena são:

- a) o crime culposo ou o crime doloso com pena inferior a quatro anos;
- b) o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça;
- c) o réu não ser reincidente no mesmo crime (reincidência específica);
- d) as circunstâncias judiciais serem favoráveis.

Obviamente, se o juiz considerou, na primeira fase da fixação da pena, as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu para fixar a pena-base, estas circunstâncias também devem ser consideradas favoráveis quando da análise da substituição da pena.

As penas iguais ou inferiores a um ano serão substituídas por uma prestação pecuniária ou uma restritiva de direitos.

As penas superiores a um ano serão substituídas por uma prestação pecuniária e uma restritiva de direitos ou por duas restritivas de direitos.

A prestação pecuniária não obedece ao critério de fixação com base em dias-multa, devendo ser determinada uma importância entre um e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

O Código se refere à prestação **pecuniária** e, portanto, não é de boa técnica a fixação de pagamento de cestas básicas, uma vez que não são pecúnia (dinheiro) e podem ter valor variável.

A prestação pecuniária deve ser paga preferencialmente à vítima, mas, se por qualquer motivo esta não puder receber o pagamento (vítima de homicídio culposo, por exemplo), este será feito a seus dependentes. Não havendo vítima nem dependentes, ou, no caso de não haver uma vítima determinada (crimes contra a saúde pública, por exemplo), a prestação pecuniária será paga a entidades assistenciais.

A prestação de serviços comunitários só pode ser aplicada em penas superiores a seis meses e será cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, tudo nos termos do art. 46 do CP.

### SURSIS

Não sendo possível a substituição da pena, por ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena sendo inferior a dois anos, poderá ser concedida a suspensão condicional da pena (*sursis*), obedecendo-se ao disposto no art. 77 do CP.

Durante o período – que pode variar de dois a quatro anos – em que a pena estiver suspensa, o condenado fica sujeito às condições fixadas pelo juiz, com base no art. 78 do CP.

As penas substitutivas tornaram o *sursis* um instituto em desuso, mas ainda é efetivo para crimes como tentativa de roubo, em que o crime é praticado com violência, porém a pena não excede a dois anos.

### CONCLUSÃO

Não foi nossa pretensão esgotar os múltiplos aspectos da fixação da pena, até porque se trata de tema com inúmeros detalhes a serem analisados em cada caso concreto.

Esperamos, no entanto, ter estabelecido alguns parâmetros que ajudem a estudantes e magistrados nos primeiros passos da importante tarefa de fixação da pena.

# Da Inaplicabilidade do “Arquivamento Indireto” na Justiça Militar

ANDERSON FÁBIO NOGUEIRA ALVES

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.  
Assessor de juiz da 1ª Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais.

A prática judiciária nos permite contato com determinadas situações que não são muito debatidas na doutrina pátria, embora sua solução exija do intérprete da lei uma análise profunda das normas e princípios atinentes ao caso.

É o que se dá na situação (muito comum por sinal) de o Ministério Público (MP), ao analisar o inquérito policial, entender que a propositura da ação penal deve ser feita a outro órgão, e não àquele perante o qual oficia, discordando desta posição o juiz, a quem caberia a declinação da competência.

Se o juiz se dá por competente e o promotor o considera incompetente, tem-se, então, um impasse. Segundo pondera Denílson Feitoza Pacheco (2006), “o juiz não pode forçar o membro do Ministério Público a oferecer denúncia”. Por outro lado, o juiz não pode exercer a jurisdição sem ser provocado, mas também não concorda em abrir mão da competência.

Assim, restaria ao juiz considerar a situação como um pedido de “arquivamento indireto” e aplicar, analogicamente, o art. 28 do CPP, que regula situação análoga, na qual um órgão do Ministério Público formula um pedido e o juiz discorda dele, remetendo os autos ao procurador-geral do respectivo Ministério Público. (PACHECO, 2006, p. 240)

É a prática conhecida como arquivamento indireto, na qual não existe expressamente um pedido de arquivamento, mas os autos são remetidos ao procurador-ge-

ral para decisão.

Também Mirabete (1997, p. 72) faz alusão a tal situação, afirmando que “pode haver *pedido indireto* de arquivamento quando o MP não oferece denúncia por entender que o juízo é incompetente, devendo ser aplicado na hipótese o artigo em estudo” (art. 28, do CPP).

Nesse sentido, o RT 583/424.<sup>1</sup>

A gênese de tal instituto nos é apresentada pelo professor Eugênio Pacelli de Oliveira (2006, p. 51), segundo o qual:

[...] a partir do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, atual Procurador-Geral da República, doutor Cláudio Lemos Fonteles (1996, p. 393-401), o Supremo Tribunal Federal elaborou curiosa construção teórica com o único objetivo de viabilizar o controle, em segunda instância, dos posicionamentos divergentes entre o órgão do MP e o juiz. Pensou-se, então, no arquivamento indireto, segundo o qual o juiz, diante do não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, ainda que fundado em razões de incompetência jurisdicional, e não na inexistência de crime, deveria receber tal manifestação como se de arquivamento se tratasse. Assim, ele deveria remeter os autos para o órgão de controle revisional, no respectivo Ministério Público (o Procurador-Geral de Justiça, nos Estados – art. 28, CPP –, e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – art. 62, Lei Complementar n. 75/93). Daí falar-se em pedido indireto de arquivamento, ou de arquivamento indireto.

1 STF: “A manifestação do Ministério Público, *dominus litis*, eximindo-se de oferecer denúncia, visto considerar incompetente o juízo em face da natureza do crime, passível de persecução penal, caracteriza-se, perfeitamente, como indireto, perante o juiz que se dá por competente.”

Dessa forma, os autos são remetidos ao órgão revisor do Ministério Público, o qual decidirá sobre a qual órgão do referido poder terá a atribuição de apresentar ou não a denúncia.

Tal decisão, indiretamente, vincula, também, a jurisdição, pois o juiz se vê compelido a acatar a análise do órgão ministerial a respeito da competência para processar o agente no caso concreto.

Conforme se observa, ocorre uma decisão sobre a competência jurisdicional fora da esfera jurisdicional, em procedimento diverso de um incidente.

Ainda segundo Pacelli (2006, p. 50):

[...] não se apresenta a possibilidade de incidente de exceção de incompetência, o que poderia permitir a solução do dissenso no âmbito do Judiciário.

Estabelece-se, como se vê, um conflito entre órgão do Ministério Público e o órgão da jurisdição, não havendo norma legal específica prevendo qualquer solução para o problema. (grifo nosso)

É possível definir, portanto, os dois elementos necessários para a utilização do referido instituto, quais sejam:

- a) discordância entre o Ministério Público e o juiz, quando o primeiro não considera este o competente e requer a remessa dos autos a outro juízo, e o segundo entende ser competente, mas não pode exercer a jurisdição, que julga ser sua, sem a provocação do primeiro (oferecimento da denúncia); e
- b) a ausência de norma legal específica que apresente solução para o caso.

Questiona-se, neste ponto, se o instituto do arquivamento indireto pode ser aplicado ao inquérito policial militar, afeto às normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

A construção do pedido de arquivamento indireto ocorreu com base no procedimento estabelecido para o pedido de arquivamento do Código de Processo Penal comum, disposto no art. 28 do referido diploma.

Na Justiça Militar, existe procedimento análogo a este, estabelecendo a remessa dos autos ao procurador-geral, caso o juiz discorde do pedido de arquivamento do

Ministério Público. Tal solução está prevista no art. 397, e parágrafos, do CPPM:

Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n° I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

Designação de outro procurador

§ 1º Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

[...]

Tal regramento serve de base para diversos pedidos, no âmbito da Justiça Militar, de reconhecimento do pedido de arquivamento indireto, com a conseqüente remessa ao procurador-geral e o acatamento de sua decisão.

Entretanto, deve ser anotado que, antes de se adotar o arquivamento indireto no Direito Processual Penal Militar, há que se perquirir a respeito do segundo elemento necessário a legitimar a utilização do instituto.

Não pode existir norma legal que apresente solução para o caso, de modo a viabilizar a ficção do arquivamento indireto.

Ocorre que, no âmbito do CPPM, existe um procedimento estabelecido para decidir, em sede jurisdicional, a respeito do dissenso entre o Ministério Público e o juiz sobre a competência. Trata-se do art. 146 do CPPM.

Art. 146. O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juízo, antes de oferecer a denúncia. A arguição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a arguição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele tribunal.

O dispositivo prevê a possibilidade de reexame da competência por órgão do próprio Judiciário, possibilidade não existente na sistemática do Direito comum.

A simples existência de tal procedimento torna inviável a aplicação do instituto do arquivamento indireto, por ofensa direta ao art. 3º do CPPM, que permite a utilização da legislação processual penal comum apenas nos casos de omissão da lei castrense, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo à índole do processo penal militar. Da mesma forma, a utilização da jurisprudência.

A análise demonstra que não há omissão, e, ainda se houvesse, a aplicação de tal instituto vai de encontro à índole do processo penal militar.

Sem dúvida, o legislador deferiu ao Direito Castrense sistemática e características muito próprias, concentrando os poderes da jurisdição em diversas oportunidades, tais como a impossibilidade de concessão de fiança ou liberdade pela polícia judiciária militar, diferentemente do que ocorre com a autoridade policial civil. Outro exemplo é a possibilidade de análise de *habeas corpus* apenas na segunda instância da Justiça Militar.

Não é descabido que um sistema legal tão cheio de especificidades tenha recebido do legislador a prerrogativa de decidir sobre a competência em casos como o aqui estudado.

De fato, é a especial sistemática do Direito Penal Militar e do Direito Processual Penal Militar que impede a aplicação do instituto que, além de não se coadunar com o espírito da lei penal militar, ainda recusa a aplicação de um expediente legalmente estabelecido, negando validade a uma norma vigente.

Dessa forma, em caso de alegação de incompetência pelo Ministério Público e afirmação de competência pelo juiz de direito do juízo militar, a solução aplicável não é o arquivamento indireto, com a remessa ao procurador-geral, mas a instauração do expediente estatuído no art. 146 do CPPM.

Tal entendimento é o mesmo manifestado pela então procuradora-geral do Ministério Público Militar Federal, Maria Ester Henriques Tavares, o qual já foi apresentado em diversos pareceres em casos análogos a esses e merece a transcrição abaixo:

[...] Em nenhum momento, o órgão de primeira instância do Ministério Público Militar requereu o arquivamento. Uma arguição de incompetência da

Justiça Militar não pode transmutar-se em tal requerimento.

Pois isso equivaleria ao reconhecimento de arquivamento implícito, que não tem previsão legal e não é aceito pelo Supremo Tribunal Federal. E ressalte-se, ainda que houvesse previsão, a figura do arquivamento implícito somente se consumaria por omissão do Ministério Público e do Judiciário. O que efetivamente não ocorreu. Da mesma forma, não é cabível o reconhecimento de arquivamento indireto, admitido pelo STF, em casos ocorridos na Justiça Comum, que, em uma análise mais superficial, poderiam parecer semelhantes ao caso em tela. Nas hipóteses da Justiça comum, o promotor de justiça arguiu a incompetência e o magistrado recebe como pedido de arquivamento indireto, o que é completamente diferente do caso analisado.

Primeiro, porque no nosso código existe um recurso expressamente previsto para a hipótese de não acolhimento de arguição de incompetência interposta pelo promotor. Este recurso, inserto na norma do artigo 146 do Código de Processo Penal Militar, diz claramente que a matéria será submetida ao Superior Tribunal Militar, que firmará, ou não, a competência da Justiça Militar da União, [...]

Na Justiça comum, não existindo este recurso, o juiz se vê obrigado ou a devolver os autos, o que é mais comum, ou a receber como arquivamento indireto, caso em que aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal comum. Segundo porque, no caso destes autos, o Juiz-Auditor não recebeu o pedido do promotor como arquivamento indireto, apenas rejeitou a arguição de incompetência. Se a houvesse recebido como arquivamento, teria ele mesmo encaminhado os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Como se vê, as hipóteses e a legislação que as regem são completamente distintas, não cabendo a mesma interpretação. No caso destes autos, houve expressa e fundamentada manifestação pela incompetência da Justiça Militar da União, por parte do Promotor, e pronta resposta do judiciário de 1º grau, rejeitando a arguição de incompetência. Desta forma, inadmissível a aplicação da norma do artigo 397 para casos como este na Justiça Militar Federal. As-

sim, uma vez que o Superior Tribunal Militar, julgando o recurso do art. 146 do Código de Processo Penal Militar, firmou a competência da Justiça Militar Federal, os autos deveriam retornar à primeira instância para o Promotor Natural, para que este promova a ação penal ou requeira o arquivamento, já que, agora, existe uma decisão definitiva sobre a competência da Justiça Militar da União. A designação de outro membro para neles officiar somente será cabível se aquele a quem foram originalmente distribuídos vier a declarar impedimento ou suspeição para continuar atuando. [...] (MPM. RCr 2006.01.007351-0. Prot. 104/2007/DDJ. Proc. Geral: Maria Ester Henriques Tavares. Brasília, parecer de 25 jul. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, 07 ago. 2007. Seção 1, p. 1628).

Tal solução é rebatida por aqueles que prezam pela independência funcional do Ministério Público acima de qualquer questão legal.

De fato, o juiz não pode obrigar o Ministério Público a oferecer a denúncia.

Entretanto, deve ser ponderado que o Ministério Público também não pode obrigar o juiz a abrir mão da jurisdição que afirma ser sua.

A aplicação da ficção “arquivamento indireto” em um sistema processual comum que não apresente solução para o caso é perfeitamente aceitável.

Entretanto, pretender utilizá-la em um sistema que apresenta uma resposta legal vinculante de tal situação é o mesmo que negar vigência à lei.

O art. 146 do CPPM encontra-se em plena vigência e, como dito, obsequia ao Tribunal Militar a efetiva e cogente tutela sobre sua jurisdição.

Existindo saída legal, a insistência no uso da figura do “arquivamento indireto” nos feitos da Justiça Castrense constitui verdadeira ilegalidade, prática que engessa o exercício da jurisdição constitucionalmente deferida à Justiça Militar e denota o completo desconhecimento de suas características diferenciais.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- PACHECO, Denílson Feitoza. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2006.

# As Medidas Privativas da Liberdade do Militar em Face da Nova Ordem Jurídica

LUIZ AUGUSTO DE SANTANA

Promotor de Justiça atuando na Auditoria da Justiça Militar da Bahia.  
Especializado *lato sensu* em Gestão Estratégica e em Segurança Pública pela Universidade do Estado da Bahia.  
Professor da Academia de Polícia Militar da Bahia e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Piauí.  
Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

## 1 INTRODUÇÃO

Temas por demais instigantes, a prisão e a liberdade sempre foram vistas nos quartéis por ângulos diversos. A primeira, representando forma de punição, e a segunda, embora um direito sagrado de qualquer cidadão, para os militares, em razão do rigor das normas que disciplinam suas atividades, torna-se recompensa aos que pautam suas condutas nos estritos limites dos regulamentos que informam a carreira e cercam suas vidas pessoais. É que, por condutas inadequadas, quando não são alcançados pelo Direito Criminal, terminam apanhados pelos emaranhados dos regulamentos disciplinares. Nunca escapam ilesos quando se desviam, seja no cumprimento do dever funcional, seja na conduta pessoal que adotam, mesmo fora dos quartéis.

Todavia, mesmo que tais normas estejam em desalinhamento com os ventos de liberdade que sopram na hodierna ordem jurídica, entendemo-las necessárias em razão das graves missões reservadas ao militar, único servidor a colocar em risco a própria vida no cumprimento do dever funcional, sendo óbvio que tal desprendimento não seria conseguido sem a possibilidade de sanções tão graves. Indubitavelmente, então, sem o medo da sanção, certamente não adquiriria o militar a consciência devida a quem se obriga a obedecer ordens que podem mandá-lo até para a morte. Em poucas palavras, fugiria, por instinto de preservação pessoal, ao dever funcional.

Em algum ponto, porém, apesar do rigor normativo, a buscada disciplina, particularmente quando se trata da classe dos policiais militares, tem falhado, e os exemplos de excessos e desvios praticados no exercício da função, ou mesmo fora dela, mas em razão do cargo ostentado, suce-

dem-se em escala assustadora, constatação que levou legisladores a se unirem para endurecer ainda mais o que já era extremamente rigoroso, a exemplo da inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos crimes militares (Lei n. 9.099/1995, art. 90-A) e do julgamento pelos tribunais do júri dos crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo que praticados no exercício do dever funcional (Lei n. 9.299/1996); sendo a principal reforma no Direito Criminal Castrense, na busca da efetividade de suas sanções, a que nos trouxe a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, que, dando nova redação ao art. 125 da Constituição Federal (CF) de 1988, criou nas Justiças Militares estaduais um juízo monocrático para julgar ações penais instauradas em desfavor de policiais militares acusados de prática de crimes cujas vítimas sejam civis.

Só que criaram um juízo, mas não lhe deram uma batuta, considerando que não especificou o “constituente emendador” quais instrumentos seriam usados para tocar as ações penais militares instauradas, omissão que conduziu os operadores do Direito Penal Castrense a soluções as mais estapafúrdias possíveis, como sugerir o uso da interpretação extensiva das normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM) para sua aplicação nos processos do juízo monocrático, ou proceder ao suprimento da omissão da lei pela analogia, aplicando aos processos castrenses as normas do Código de Processo Penal (CPP) comum, no que lhes forem aplicáveis, óbvio.

Ficamos com os últimos, e assim entendemos porque a utilização das normas do CPPM, nos processos penais militares monocráticos, fere o princípio da reserva legal, considerando que o processo penal militar vigente se dirige sempre a um juízo, e o único juízo que se conhece na Justiça Militar é o **escabinato**, representado pelos **conselhos de justiça**, sendo o **permanente** para julgar não oficiais e

o **especial** para oficiais. É que a lei processual deve sempre ser interpretada no sentido literal de suas expressões, exceto nos casos específicos de interpretação extensiva ou restritiva previstos no art. 2º do CPPM, o que não é absolutamente o caso. Assim, a resposta à indagação sobre **quais seriam as normas aplicáveis aos processos penais militares monocráticos** só poderia ser as do CPP, desde que não contradigam o disposto no art. 3º do CPPM.

É que o referido artigo processual somente aceita aplicações analógicas e subsidiárias das normas processuais comuns nos processos militares quando elas não desnaturarem sua índole, já que visam estes a assegurar a aplicação da lei penal militar, norma que objetiva garantir os pilares da disciplina e da hierarquia castrenses.

Nesse caso (aplicação analógica das normas do CPP nos processos militares), considerando que as ações penais nos juízos monocráticos continuam com natureza militar, alguns institutos do processo penal comum são-lhes inaplicáveis, a exemplo da liberdade provisória com fiança, entre outros, defendendo-se, ainda, que deveria permanecer nos processos monocráticos o julgamento plenário com debates orais e as decisões públicas, estes, obviamente, buscando seu efeito imediato na tropa.

Defendem, também, que o arrolamento das testemunhas de defesa continue sendo feito até após a oitiva da última testemunha de acusação, e não após a realização do interrogatório do réu (defesa prévia), porque mais benéfico ao acusado. Enfim, o que se defende é o uso conjunto de regras do CPP e do CPPM nos processos penais monocráticos da Justiça Militar estadual, ou seja, partiturar a batuta do maestro, o juiz de Direito Militar.

Obviamente que concordamos com tais adaptações, especialmente, em razão da omissão da lei processual sobre as ações monocráticas. E essa aceitação se torna mais premente quando, ao estudarmos o processo penal militar em vigor entre nós, notamos que a necessidade de garantir seus objetivos básicos, entre eles a preservação das instituições militares, impediu que modificações substanciais ocorressem em suas hostes, especialmente nos institutos da prisão e da liberdade provisória. Analisemo-las, então:

### 1.1 AS PRISÕES PROVISÓRIAS CASTRENSES

O CPPM contempla quatro modalidades de **prisões provisórias**: a **prisão em flagrante** (art. 243), a **deten-**

**ção do indiciado** (art. 18), a **prisão preventiva** (art. 254) e a **prisão do desertor** (art. 452), enquanto o CPP, por sua vez, também cuida das **prisões provisórias** em quatro modalidades, a saber: a **prisão em flagrante** (art. 301), a **prisão preventiva** (art. 311), a **prisão da pronúncia** (art. 408) e a **prisão administrativa** (art. 319), ainda existindo para aplicação na fase inquisitorial comum a **prisão temporária**, esta prevista numa lei processual penal extravagante, a Lei n. 7.960, de 21/12/1989, e que, de igual forma, não é aplicável aos crimes militares.

Vê-se, assim, que ambos os diplomas processuais tratam de **prisões provisórias** de formas distintas, somente existindo similitude quando falam das **prisões em flagrante e preventivas**, sendo que mesmo estas últimas (prisões preventivas) têm entre seus pressupostos fatos específicos, a exemplo da **exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado**, inexistente no CPP, bem como o da **garantia da ordem econômica**, não tratada no CPPM.

#### 1.1.1 A PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante, seja no CPPM, seja no CPP, é a prisão da pessoa surpreendida no instante mesmo da perpetração da infração, justificando-a a doutrina como **salutar providência acautelatória** da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria por ser, segundo lição de G. Bricchetti, “uma das formas mais claras de evidência probatória no processo penal”.

Medida odiosa, mas necessária, dizem os doutos que ela busca satisfazer a opinião pública, porque tranqüiliza a comunidade abalada com a infração, restaurando a confiança na lei, na ordem jurídica e na autoridade. É comum ouvir-se que o flagrante traduz aquilo que está em chamas, que está crepitando, daí a expressão “flagrante delito” para significar o delito no momento da sua consumação.

Procedimento processual penal importante, constitui uma **prisão provisória**, como de igual forma é toda prisão que ocorre antes de uma condenação definitiva, e, para sua efetivação, independe a autoridade policial de mandado judicial, razão maior para que na sua realização deva a autoridade que presidir a lavratura do auto observar estritamente as normas processuais que o disciplinam, devendo lavrá-lo com cuidado e sem se afastar da legislação

específica norteadora do procedimento para não viciá-lo, porque, uma vez constatado o vício em juízo, obrigatório será o seu relaxamento.

### 1.1.2 A PRISÃO PREVENTIVA

De todas as **prisões processuais**, a que se reveste de maior importância é a **preventiva**. As circunstâncias que a autorizam constituem a pedra de toque de toda prisão processual cautelar, porque ela pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, que no CPPM se encerra na oportunidade do art. 428.

Na forma do art. 254 do CPPM, pode ela ser decretada pelo juiz-auditor (ou de Direito Militar) ou pelo conselho de justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação do encarregado do inquérito policial militar (IPM), desde que presentes os pressupostos e requisitos que a sustentam.

Como toda e qualquer prisão que antecede um decreto condenatório com trânsito em julgado, é a prisão preventiva medida extrema de cerceamento da liberdade de qualquer pessoa, já que somente uma sentença de mérito, e com trânsito em julgado, pode ser a legítima fonte para restringir a liberdade individual.

No processo penal militar, **a prisão preventiva só se justifica se imperiosa para que a ordem pública não seja posta em risco**, maior dos seus pressupostos, já que nada agride mais a sociedade do que a presença de um desviado, e, embora a conveniência da instrução criminal, a garantia da aplicação da lei penal e da ordem econômica também lhe sejam de igual forma condições essenciais, é de se relevar, ainda, a **preservação da disciplina militar**, que somente deve servir como base para decretação da prisão provisória de um militar, e isso quando o ato praticado atinge seriamente as instituições militares, tornando sua convivência no seio da tropa sério risco aos pilares da disciplina e do respeito hierárquico.

### 1.1.3 A DETENÇÃO CAUTELAR DO INDICIADO

Outro tipo de prisão provisória aplicável aos policiais militares é a **detenção do indiciado**, prevista no art. 18 do CPPM. É que, embora constante do CPPM como medida coercitiva de natureza cautelar, as opiniões sobre sua aplicabilidade se dividem por conta dos limites cons-

titucionais para privação da liberdade do cidadão. Diz a norma do art. 5º, inciso LXI, da CF de 1988:

Art. 5º [...]

LXI – Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

[...]

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência adotam interpretações variadas, ora afirmando que tal medida está tacitamente ab-rogada do ordenamento jurídico, ora dizendo que está vigente, e que, por assim ser, pode ser aplicada, porque recepcionada pela CF de 1988.

O caminho, então, está aberto à discussão, já que, se é fato que traçou a “carta-mãe” limites para a prisão do cidadão, de igual forma também é fato que ela, CF, procurou preservar as corporações militares, assegurando-lhe, pela recepção, o uso do Direito Administrativo e Judiciário Militar que a precedeu, bastando, para tal convencimento, não se limitar a leitura do texto constitucional à sua primeira parte.

E tal entendimento vem da certeza de que se o objetivo da Carta Magna foi acabar com as **detenções para averiguações** que superiores hierárquicos praticavam a torto e a direito, e que agora constituem, no mínimo, **abuso de poder**, quando o assunto for a apuração de **delitos de natureza militar própria**, entenderam os constituintes pátrios que a questão merece maior cuidado, garantia que só comporta exceções quando o fato exigir ação imediata da autoridade, não sendo por isso absoluta, e nem poderia ser, exceto se se tratar a ressalva constitucional de norma sem sentido, fato inaceitável em qualquer Estado que se diga democrático de direito.

Mas de quais exceções se fala? Lógico que das **detenções cautelares** de indiciados investigados por **crimes militares próprios**, que só devem ser decretadas quando imprescindível a manutenção do infrator nas dependências do quartel, até uma avaliação pessoal e preliminar da conduta contrária ao Direito Criminal castrense que ele adotou.

É que nossos constituintes pátrios, conscientes de que formam os militares uma classe específica de servidores aos quais estão cometidas graves e perigosas missões ao longo da carreira e de que, para cumpri-las, necessitam de farda e alma limpas, condições somente mantidas através de dis-

ciplina rigorosa, estado só possível por aplicação de normas especiais e particulares que **os obrigue à obediência às ordens não manifestamente ilegais de superiores**, após limitar as prisões aos flagrantes e aos mandados judiciais, excepcionaram os casos de prática de **crime propriamente militar** e punições por transgressões disciplinares, e, como até o presente nenhuma emenda à Constituição revogou ou modificou as referidas exceções, obviamente que elas estão vivas e vigentes no ordenamento jurídico e, por isso, plenamente executáveis. Assim entendemos porque, alertados por Miguel Reale (1977), desenvolvemos o mau costume de não confundir o Direito com a lei, particularmente quando se sabe que, segundo lição do referido mestre, “o fim da lei é sempre um valor cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir”, mas que pode também ser seu fim impedir que ocorra um desvalor, ou seja, garantir a eficácia do Direito que buscou preservar e atualizar.

Por isso, a **detenção** do militar, submetido a IPM por prática de crime militar, torna-se imprescindível ao exercício pleno do **poder disciplinar**, garantido a quem exerce o **poder hierárquico**, porque em função de comando, direção ou chefia Organização Polícia Militar – OPM, e para aplicá-la só precisa a autoridade de bom senso, limites e fundamentos, que devem ser os mesmos que justificariam a decretação de uma **prisão temporária** e que, embora não grafados, advêm da própria necessidade de limitar sua atuação nos estritos caminhos do Direito.

Pode-se, assim, exemplificar como requisitos justificadores da **detenção cautelar do indiciado em IPM** os mesmos que justificam a **custódia cautelar** do infrator da norma penal, a saber: **imediatez, materialidade, autoria e necessidade da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares**, porque a medida, por ser extrema e fugir aos padrões normais (prisão somente por flagrante ou mandado judicial), se aplicada sem observância dos cuidados supra, perderá sua finalidade básica, que é **fortalecer o poder disciplinar na corporação**, e, em contrapartida, transformar-se-á em instrumento facilitador de perseguições e arbitrariedades.

#### 1.1.4 A DETENÇÃO PRÉVIA DO TRANSGRESSOR

Medida somente prevista nos regulamentos disciplinares, trata-se, inegavelmente, de outra questão deveras controvertida em face da nova ordem jurídica formada pela Cons-

tituição Cidadã e que por isso suscita discussões apaixonadas entre operadores do Direito Judiciário Militar pátrio.

Só que, volta e meia, fatos novos reacendem a discussão em torno de sua aplicabilidade, a exemplo de decisão dessa natureza (adotada por oficiais, servindo em um batalhão PM, no interior do Estado da Bahia), que chegou ao conhecimento do Ministério Público através de **representação** do policial militar alvo da medida, que, inconformado com sua detenção à disposição do comandante, decretada por dois oficiais da unidade, procurou a Promotoria de Justiça local para acusá-los de abuso de autoridade e constrangimento ilegal.

Ajudou-o a formar seu ente de razão, nesse sentido, o ato do subcomandante do batalhão, que, tomando conhecimento da detenção referida, determinou a soltura imediata do policial militar por entendê-la ilegal, já que, segundo seu entendimento, ela já não mais se aplicava na PM em razão das mudanças implementadas no Estatuto Policial Militar atual. Vejamos, então, o que disse o indigitado PM na Promotoria de Justiça:

[...] encontrava-me na Sala de Meios do batalhão carregando arma e equipamento para o serviço para o qual estava escalado, quando a graduada responsável pela distribuição do material avisou-me que a escala tinha mudado, chamando-me para o serviço do policiamento ostensivo motorizado. Inconformado, externei meu descontentamento, surgindo, daí, uma discussão com a graduada. Pela madrugada, ainda em serviço, recebi aviso do oficial de operações de que eu estava preso, sem explicações, e quando ao fim da jornada me apresentei para devolver o material na Sala de Meios, ouvi do oficial de dia que eu “estava” detido à disposição do comandante da unidade “por ter ofendido a graduada”, recolhendo-me à guarda do quartel onde permaneci até ser solto por determinação do major subcomandante.

Frente aos fatos, convencendo-se a promotora de justiça que o atendeu de que os oficiais extrapolaram os limites do **poder disciplinar**, de imediato instaurou ela um **procedimento administrativo** para investigar suas condutas, concluindo-o pela certeza de que tinham eles, quando deixaram o representante detido à disposição do comandante da OPM, praticado **rigor excessivo, crime militar próprio**, razão da remessa dos autos à Justiça Militar estadual. Na auditoria, o juiz de Direito Militar, após

ouvir o órgão do Ministério Público que junto àquele juízo oficia, terminou por decretar o arquivamento do feito investigatório em questão, porque se convenceu de que os oficiais representados nenhum crime tinham praticado.

É que, segundo os fundamentos esboçados, a decisão dos oficiais em manter o soldado “X”, um **transgressor da disciplina militar**, detido à disposição do comandante da unidade, não estava em desalinho com o ordenamento jurídico vigente, embora não mais prevista no atual Estatuto Policial Militar, porque ainda constituía matéria preceituada pelo Regulamento Disciplinar ainda não afastado do ordenamento jurídico, considerando que não fora ele, RDPM (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), expressamente revogado pelo atual Estatuto. Por isso, embora polêmica, era a medida aplicável, particularmente quando a conduta do infrator ofendia o respeito hierárquico e a disciplina militar, razão mais do que justa para mantê-lo previamente detido à disposição do comandante da unidade.

O procedimento administrativo de natureza inquisitorial em questão, hoje, jaz inerte nos escaninhos da Auditoria da Justiça Militar estadual, o que vale dizer que, pelo menos na Bahia, ou onde o Regulamento Disciplinar o tenha entre suas normas, pode o infrator da disciplina militar permanecer detido à disposição do comandante da unidade por até 48 horas, especialmente porque, quando a CF de 1988 tratou dos limites da prisão de qualquer cidadão, acautelou-se quando ela adviesse de crime propriamente militar ou de prática de transgressão disciplinar.

## 1.2 A LIBERDADE PROVISÓRIA NOS DELITOS MILITARES

A concessão da liberdade provisória no Direito Processual Penal comum sempre obedeceu a dois critérios: com ou sem fiança. Mas, como no Direito Processual Penal Castrense inexistente o instituto da fiança, ficou ela condicionada a um único critério: decisão da Justiça Militar, ou até de um tribunal.

A fiança no CPP está tratada no capítulo VI do título que cuida da prisão e da liberdade provisória (CPP, art. 321 e seg.) e alguns doutrinadores do Direito Processual Criminal pátrio, em razão da falada omissão, defendem sua aplicação no processo penal militar de forma subsidiária, isso em função do quanto dispõe o art. 3º do CPPM.

Todavia, outros tantos doutrinadores e operadores do Direito Judiciário Militar, com os quais nos alinhamos, combatem com veemência tal aplicação analógica, e o fazem por

verem o instituto da fiança como medida altamente prejudicial à natureza do processo penal militar, considerando que visa a norma processual castrense à instrumentalização do Direito Penal Militar. Por isso, como este tem na sua razão de existir a salvaguarda das instituições militares, inegável a não negociação em torno da disciplina e do respeito hierárquico.

É que existem, na vida das instituições, em especial das militares, em face de suas missões institucionais, coisas que jamais podem ser negociadas, dentre elas a honra e a sobrevivência. Tentar, portanto, afiançar crimes praticados contra o dever, a honra e o serviço militar, entre outros que atingem diretamente a própria instituição, tornar-se-ia medida que decretaria o fim delas, porque, como bem cunhou o maior general e pensador militar que o mundo moderno conheceu, Napoleão Bonaparte, “quando a frouxidão das sanções e a condescendência entram nos quartéis, a disciplina sai pela janela e mata a própria instituição.”

Nota-se, então, por um critério de exclusão, que a fiança poderá ser concedida em quaisquer delitos puníveis com pena mínima igual ou inferior a dois anos, **menos nos que tenham natureza militar**, sejam **próprios** ou **impróprios**, concluindo-se, sem delonga, que uma vez preso em flagrante por prática de crime militar, o autor somente se livrará solto se viciado for o ato da prisão, se ao delito pelo qual foi preso não cominar a lei penal militar pena privativa de liberdade, a exemplo das sanções de multas ou suspensão do cargo, exercício ou função, ou se ausentes ao fato quaisquer dos requisitos que justificariam a decretação da sua prisão preventiva, análise essa que somente poderá ser feita nos delitos que o próprio CPPM não considerar insusceptíveis de concessão de liberdade provisória (CPPM, art. 270, parágrafo único, alíneas “a” e “b”), podendo, ainda, o conduzido livrar-se solto, sem fiança, logo após a lavratura do APFD (auto de prisão em flagrante delito), se provado que ele praticou o fato **por erro de direito** (Código Penal Militar – CPM, art. 35), **coação irresistível ou obediência hierárquica** (CPM, art. 38, alíneas “a” e “b”), **coação física ou material** (CPM, art. 40), **estado de necessidade com excludente da culpabilidade** (CPM, art. 39), ou sob o manto de quaisquer das excludentes da antijuridicidade, a saber, o **estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal** ou o **exercício regular de um direito** (CPM, art. 42).

Destarte, para que seja analisada em juízo a concessão, ou não, da **liberdade provisória** ao conduzido após sua prisão em flagrante delito, inexistindo no CPPM o institui-

to da fiança, de importância ímpar é que o oficial que presidir o auto faça constar em relatório à parte as circunstâncias da prática da infração, especialmente, chamando a atenção para sua natureza (militar próprio ou impróprio), tudo para instrumentalizar o magistrado na decisão a respeito da manutenção, ou não, da prisão. E o juiz, sempre que receber cópia do APFD, ou comunicado de decretação da detenção do indiciado em IPM, obrigatoriamente, deverá proceder nele uma análise sistêmica sobre sua legalidade, vícios, ou sobre a necessidade de manutenção do conduzido no cárcere, e, assim, homologar, ou não, a medida, e, se não for o caso de **relaxamento**, que determinará de ofício, imediatamente remeterá os autos ao órgão do Ministério Público para que este, analisando-o, opine sobre a concessão, ou não, da **liberdade provisória** ao conduzido, isso antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Nesse momento, convencendo-se o promotor de justiça de que a gravidade do ato praticado pelo conduzido, ou indiciado, não autoriza seja-lhe concedida a liberdade provisória, se suficiente o APFD, ou completo o IPM no qual tenha sido decretada a prisão do indiciado, promover-lhe-á, de imediato, a ação penal militar, reservando-se para reavaliar o pedido após o interrogatório do acusado.

Existe, ainda, a possibilidade de concessão de **liberdade provisória** ao infrator da norma penal pela própria **autoridade de polícia judiciária militar**, quando aquele, logo após a execução do delito, mesmo não estando sendo perseguido, apresenta-se voluntariamente à autoridade de polícia judiciária militar, ou quando esta, ao lavrar o auto de prisão em flagrante, notar que houve excesso na prisão do conduzido, ou que ela foi executada com ilegalidade manifesta.

Neste último caso, após a lavratura do auto, seu presidente remeterá cópia do mesmo ao comandante imediato do condutor para que este, no exercício do poder disciplinar, apure a responsabilidade funcional do subordinado. Em todos os casos, porém, imprescindível é a remessa de cópia do APFD à Justiça Militar, ou o comunicado da apresentação voluntária do infrator.

## 2 O CONCURSO ENTRE A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E A INFRAÇÃO PENAL

Como já visto em artigo anterior (o autor *in* O Direito Militar aplicável aos policiais militares em face do Poder Dis-

ciplinar), o militar, no seu dia-a-dia, se vê submetido a uma filosofia jurídica inaplicável a quaisquer outros segmentos sociais e, nos termos do que estatui a Lei n. 6.880/1980<sup>1</sup>, é ele plenamente responsável pelas decisões que toma, pelas ordens que profere e pelos atos que pratica. Por isso, é comum que o militar se veja sempre ilhado por um emaranhado de normas a lhe cobrar condutas, seja na atividade funcional, seja na vida privada, e, em razão dessa vigilância permanente das normas disciplinadoras, em caso de violação de algum preceito ético-militar, este será tão mais grave quanto maior for o grau hierárquico do infrator, podendo ele, por uma mesma ação, ofender normas do regulamento disciplinar, estatutárias e da Lei Penal Militar.

De tal realidade, surgem controvérsias e discussões doutrinárias intermináveis sobre a aplicabilidade de sanções concomitantes ao militar quando, por uma mesma ação, ofender ele o Estatuto e o Código Penal, sendo dominante hoje a corrente que manda, em casos que tais (concurso entre **transgressão disciplinar e crime militar**), somente se aplicar ao infrator a sanção de um ou do outro, ou seja, do Regulamento Disciplinar ou do Código Penal Militar. Todavia, mesmo vendo juridicidade na tese de que a transgressão disciplinar sempre termina absorvida pelo crime, porque vige entre nós o princípio do *non bis in idem*, vemos com receio tal princípio quando em jogo está a preservação das instituições militares, que as obriga a manter seus integrantes dentro de um severo padrão de disciplina e respeito ao grau hierárquico.

A esse respeito, Hely Meirelles (2005), em obra memorável até hoje considerada a bíblia do Direito Administrativo no Brasil, afirma que:

A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, e, por isso, diversa deverá ser a natureza das sanções aplicadas ao infrator de suas normas, considerando que a diferença entre uma e outra não é de grau e, sim, de substância.

Dessa substancial diversidade defendida pelo saudoso mestre, resulta a possibilidade de aplicação conjunta das duas penalidades, sem que ocorra o defeso *bis in idem*, porque, para ele, Hely, a mesma infração pode dar ensejo à punição administrativa (disciplinar) e à punição criminal (pena), já que a primeira é sempre um *minus* em relação à se-

<sup>1</sup> Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares da União.

gunda, daí resultando o princípio de que “toda condenação criminal por delito funcional pode acarretar uma punição disciplinar; mas, nem toda falta administrativa exige sanção penal”, resultando tal escólio do fato de que, no sistema jurídico pátrio, impera o princípio da independência da jurisdição penal e da jurisdição administrativa, o que pode conduzir à responsabilização do agente infrator, tanto no âmbito administrativo como na esfera penal, pela prática de um mesmo fato, mas não pelas conseqüências dele.

Destarte, residualmente, o infrator pode, e deve, ser punido em razão da conduta adotada, porque o regulamento disciplinar pune o seu comportamento contrário a princípios éticos, e não o fato em si, exceto se de menor gravidade e puder ser resolvido na esfera disciplinar, considerando que foi ele, fato, uma conseqüência desse comportamento irregular.

E essa premissa é tão verdadeira que somente exonera o militar da responsabilização administrativa e civil sua absolvição em virtude da inexistência do fato, ou negativa da autoria a ele imputada. Por outro lado, sua absolvição por mera ausência de provas ou inexistência de dolo não ilide nem uma e nem outra (punição disciplinar, funcional e pecuniária), notando-se, assim, que o descumprimento das obrigações e deveres militares, ou a falta de zelo no desempenho da função, poderá acarretar quádrupla responsabilidade para o servidor militar, vale dizer, **funcional, pecuniária, disciplinar ou penal.**

### 3 CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

No que se refere às medidas cerceadoras de liberdade no processo penal militar, essas têm sido as orienta-

ções da doutrina e da jurisprudência para mitigar a dureza da aplicação das normas castrenses, sejam administrativas, sejam judiciárias, especialmente destas últimas, considerando que, embora se trate de norma processual antiga, já que o CPPM entrou em vigor pelo Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, não sofreu ele, como o CPP, adaptações ou modificações buscando conformá-lo com os novos ventos jurídicos que sopram no país.

Quanto à detenção prévia do infrator da norma disciplinar, contudo, sabendo-se que **lei eficaz é lei aplicável**, especialmente se não modificada ou retirada do ordenamento jurídico, o que somente é feito por outra norma de igual ou superior hierarquia, e como só se conhecem duas formas de se declarar uma lei ineficaz – temporalidade expressa e revogação, não sendo os regulamentos disciplinares **leis temporárias**, aquelas que trazem no bojo tempo expresso de vigência; e se expressamente não foram eles revogados pelo Estatuto, lei superior, obviamente que suas normas que não conflitem com este estão em plena vigência, aplicáveis, portanto; alertando-se a seu aplicador para que não perca de vista o fato de que, qualquer que seja a medida aplicável à conduta contrária à disciplina, seja ela uma detenção prévia ou não, poderá ela ser revista pelo Poder Judiciário, *in casu*, a Justiça Militar estadual, porque a competente para desconstituir os atos disciplinares praticados nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, oportunidade em que o superior que determiná-la de forma arbitrária poderá ficar ao alcance da norma judiciária repressora, por prática de rigor excessivo ou até constrangimento ilegal.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Código de processo penal militar anotado*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2005. v. 1.
- CARVALHO, Antônio José Ferreira. *Jurisprudência penal militar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.
- CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. *Direito penal e processo penal militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- CYSNEIROS, Amador. *Código penal militar comentado*. Rio de Janeiro: 1944. 2 v.
- DIREITO MILITAR. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, 1996-
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *A prisão provisória no CPPM*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- JURISPRUDÊNCIA PENAL MILITAR. Porto Alegre: Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, jan./jun., jul./dez. 1989.
- JUSTICIA Militar. Madrid: Editorial Civitas, 1996. (Biblioteca de Legislación Série Menor).
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões processuais penais controvertidas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Brasília: Superior Tribunal Militar, v. 1, n. 1, 1975. 301 p.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- TOVO, Paulo Cláudio. *Nulidades no processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabbris, 1988.

# Termo Circunstanciado de Ocorrência, Situação de Flagrante Delito nas Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo e a sua Lavratura pela Polícia Militar

RAFAEL MONTEIRO COSTA

Capitão da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.  
Especialista em Direito Processual Civil, Ambiental, Penal e  
Processual Penal pela ULBRA/Canoas/RS.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo busca traçar um referencial teórico, forte na doutrina especializada e jurisprudência, acerca dos procedimentos adotados pela Polícia Militar nas infrações penais de menor potencial ofensivo, no intuito de fundamentar a legalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelo policial militar.

## 2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO E A POLÍCIA MILITAR

Mesmo após alguns anos da implementação do sistema de justiça dos juizados especiais criminais, em especial do subsistema de apuração policial das infrações de menor potencial ofensivo, ainda persiste a falsa premissa que o termo circunstanciado de ocorrência (TC) veio em substituição ao Inquérito Policial (IP), sendo, portanto, ato privativo quanto a sua lavratura pelo delegado de polícia, civil ou federal.

Tal entendimento não encontra suporte do texto legal, pois o art. 69 da Lei n. 9.099/1995 explicita que o TC é lavrado quando ocorre a situação de flagrante delito, eis que deverá a autoridade conduzir o autor do fato e a vítima ao juizado especial criminal (JECrim) ou, caso não seja possível fazê-lo, colher o compro-

misso de comparecimento ao JECrim do autor do fato, ocasião em que não lhe será imposta a prisão em flagrante – entenda-se a lavratura do auto de prisão em flagrante, pois a detenção corporal sempre será imposta pelo disposto no art. 301 do Código de Processo Penal (CPP).

Corroborando este entendimento o fato de somente ser permitida a prisão do cidadão em caso de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988) e, no caso do art. 69 da Lei n. 9.099, não há a segunda hipótese permitida pelo texto constitucional, restando apenas a hipótese de flagrante delito. Ainda, no parágrafo único do art. 69 da Lei n. 9.099, há menção explícita de que, não sendo possível conduzir o autor do fato ao JECrim, e assumindo este o compromisso de comparecer ao Poder Judiciário, não lhe será imposta a prisão em flagrante – lavratura do auto de prisão em flagrante (APF), pois é princípio de hermenêutica jurídica que não se pode interpretar o parágrafo destoando do *caput* do artigo.

Sobre o tema, Paulo Rangel (2005, p. 171) afirma que o TC será lavrado apenas na ocorrência de flagrante delito, não sendo afastado o IP no caso que requeira investigação dos fatos:



Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. É integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.

Não obstante a lei do JECRIM adotar o termo circunstanciado, o inquérito policial continua existindo quando não for possível adotar o procedimento da lei.

[...]

Neste caso, mister se faz a instauração de inquérito policial, para apurar a autoria do fato.

Dessa forma, fundamentamos que o TC não substitui o IP nas infrações de menor potencial ofensivo, mas sim o APF.

Tal fato não é mero preciosismo acadêmico, pois se questiona a possibilidade de lavratura do TC pela polícia militar por ser esse ato privativo de delegado de polícia, tendo em vista tratar-se de apuração de infração penal.

Como demonstrado, o TC requer a situação de flagrante delito, não se podendo falar em ato de investigação e apuração de infração penal, esta sim, afetada ao delegado de polícia, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I, e § 4º da Constituição Federal de 1988.

Ao se deparar com um fato que se subsuma em infração penal de menor potencial ofensivo, mas não sendo situação de flagrante delito (art. 302 do CPP), deve o policial militar fazer o registro da ocorrência (boletim de ocorrência policial) ou conduzir as partes à delegacia de polícia (DP), para que seja instaurado o competente IP<sup>1</sup>.

Afastado o argumento de que o TC é ato de apuração de infração penal (investigação criminal), insistem alguns em esposar a tese de que o conceito de autori-

1 No Estado do Rio Grande do Sul, a PM pode registrar ocorrências que, após, são encaminhadas a DP com circunscrição local do fato.

dade policial do art. 69 da Lei n. 9.099 é restrito ao delegado de polícia.

Quando da elaboração da Lei n. 9.099, a comissão de organização já havia externado que o conceito do art. 69 não se restringe ao delegado de polícia, como aduz a professora Ada Pellegrini Grinover (1995, p. 96-97):

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

No mesmo escólio, o pronunciamento do professor Rogério Lauria Tucci (1996), aduzindo que:

Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.

Ainda, o abalizado conceito do professor Cândido Rangel Dinamarco (1995):

Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos dos juizados, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma Segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade, no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa de-

ve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado.

Tal argumento é válido mesmo observando-se o veltusto CPP<sup>2</sup>, que, em seu art. 4º, parágrafo único, não afasta do conceito de autoridade policial outras autoridades:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A *mens legis* é trazer celeridade ao trâmite e apuração das infrações de menor potencial ofensivo, afrontando a interpretação lógico-sistemática, e atribuir a mesma formalidade relativa ao IP, ao TC.

Nesse sentido, manifestação do professor Damásio Evangelista de Jesus (1996):

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Militar, em 2000<sup>3</sup>, firmou um termo de cooperação entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público estadual, com vigência até o ano de 2006 (prorrogado por tempo indeterminado), no qual ficou estabelecido que as polícias militar<sup>4</sup> e civil confeccionariam o Boletim Único de Ocorrência, na forma de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Comunicação de Ocorrência Policial, o que vem sendo feito com excelentes resultados, além de ser

<sup>2</sup> Código datado de 1941, com base no Código Italiano elaborado pelo professor Rocco, no período do fascismo, cujo escopo é a proteção do Estado, não do cidadão, com nítido caráter inquisitivo.

<sup>3</sup> Portaria SJS n. 172, de 16 nov 2000.

<sup>4</sup> Nota de instrução n. 133/BM/EMBM/2002.

um importante fator de integração entre as duas instituições, trabalho que atende, inclusive, requisito fundamental do Plano Nacional de Segurança Pública para a liberação de recursos aos Estados da Federação.

Outro não tem sido o entendimento dos tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afasta a interpretação de que somente cabe ao delegado de polícia a lavratura do TC, como no HC-7.199 PR 98/0019625-0, em que foi relator o ministro Vicente Leal. Neste sentido, manifestou-se o Ministério Público federal, em parecer da lavra da Subprocuradora da República Maria Eliane Menezes de Faria, com o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Polícia Militar, no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o impetrante, limitando-se, apenas, a lavrar o termo circunstanciado previsto na Lei nº 9.099/95, visando a noticiar o fato acontecido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova lei, de celeridade, oralidade e informalidade, abolindo-se o inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.

2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3. Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.

Ainda, oportuno citar a conclusão exarada no XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 4 e 5 de março de 1999, emitindo a “Carta de São Luís do Maranhão”, que, em seu item III, declarou que não se restringe o conceito de autoridade policial da Lei n. 9.099 ao delegado de polícia:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.

No Estado do Rio Grande do Sul, a coordenadoria dos Juizados Especiais Criminais, no seu Enunciado n. 34, indicou aos juízes e pretores dos JECrim que: “Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.”

### 3 CONCLUSÃO

Forte nos argumentos apresentados, a lavratura do TC pelo policial militar é não só um procedimento legal, mas uma garantia do cidadão em não ser conduzido à delegacia de polícia quando flagrado no cometimento de infração penal de menor potencial ofensivo, constituindo-se evidente abuso de autoridade caso o seja, instigando-se as demais polícias militares<sup>5</sup> do Brasil que passem a lavrar o TC, por imposição legal, visando à celeridade exigida pelo JECrim.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. Lei n. 9.099/1995, por que burocratizar? *Jornal do Estado do Paraná*, Curitiba, 17 dez. 1995. Seção Direito e Justiça, p. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais*: comentários à lei n. 9.099, de 26/9/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. Significado e alcance da expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995). *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 3, p. 36-45, 1996.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. As leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar. *Revista Literária de Direito*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 27-31, mai./jun. 1996.

<sup>5</sup> “Ao defender o que é seu, o agredido acaba por defender a si mesmo, a sua personalidade.” (IHERING, 2004, p. 44).

# Lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito por Autoridade Judiciária

JORGE CESAR DE ASSIS

Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria – RS.  
Sócio fundador da Associação Internacional das Justiças Militares.  
Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

O art. 245 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), tratando sobre a apresentação do preso para a lavratura do auto de prisão em flagrante, dispõe que esta apresentação – e conseqüente lavratura do auto, pode ser feita a autoridade judiciária, valendo, portanto, indagar se tal possibilidade encontra-se acorde com o atual sistema processual brasileiro, em que a nota de destaque deve ser a absoluta imparcialidade do juiz.

Alexandre José de Barros Leal Saraiva (1999, p. 74) admite a autuação em flagrante delito presidida por magistrado.

Marcio Luís Chila Freyesleben (1997, p. 65) defende tal possibilidade, desde que esteja o magistrado nos limites de sua Circunscrição Judiciária Militar.

Ousamos discordar dos dois ilustres autores.

Com efeito, o CPPM previu (em 1969) a possibilidade igualmente do auto de prisão em flagrante ser presidido por autoridade judiciária.

Tal dispositivo nos parece divorciado do atual sistema constitucional brasileiro.

A primeira necessidade seria a de identificar qual a autoridade judiciária competente para presidir o auto de prisão em flagrante delito.

Ora, nos termos do § 1º do art. 36 do CPPM, sempre que o Código se refere a juiz, abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício de suas respectivas competências atributivas ou processuais. Juiz seria, no processo penal militar, o auditor (juiz de direito do juízo militar), os conselhos quando reunidos, cada um dos ministros do Superior Tribunal Militar (STM), cada um dos juízes dos Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, e cada Tribunal Militar quando reunido.

Quanto ao juiz auditor (juiz de direito do juízo militar), o art. 30 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992, Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJMU), não prevê, dentre o rol de sua competência, a de presidir o auto de prisão em flagrante delito. Aliás, prevê sim, em seu inciso III, a competência para manter ou relaxar prisão em flagrante. Se fosse o juiz-auditor o presidente do flagrante, a competência para analisar o auto, por uma questão de lógica, passaria para o tribunal.

Quanto à competência dos presidentes dos conselhos de justiça, o art. 29, inciso IV, da LOJMU, estabelece a competência de:

Art. 29. [...]

IV – manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito. (o grifo é nosso)

[...]

Em que pese a previsão legal, de discutível constitucionalidade (ainda que associada ao art. 245 do CPPM), entendemos que o ato de lavratura de prisão em flagrante se insere na competência da polícia judiciária militar (art. 8º, alínea “a”, CPPM) – que é ato de natureza administrativa, e não judicial.

Os presidentes dos conselhos, caso sejam eles militares (hipótese da Justiça Militar da União), ou caso sejam eles os juízes de direito (hipótese da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal), estão no exercício de função jurisdicional – e nela devem manter-se, serenos, eqüidistantes das partes, para evitar eventual questionamento de validade desse inusitado auto de prisão em flagrante e garantir a boa aplicação da justiça, que é um ideal a ser alcançado.

Por fim, a hipótese não resiste a uma análise mais apurada.

Quando o constituinte originário inscreveu no art. 5º, inciso LXII, como direito do preso, a imediata comunicação de sua prisão em flagrante ao juiz competente, que deve, inclusive, relaxá-la se não for legal (art. 5º, inciso LXV), naturalmente quis preservar a função especial do juiz, como fiscal da legalidade prisional, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos entre a atividade de polícia judiciária militar (ligada ao Poder Executivo) e a atividade jurisdicional (que é a essência do Poder Judiciário).

Carece de lógica, portanto, que algum preso em flagrante delito por crime militar seja apresentado ao juiz-auditor (juiz de direito do juízo militar) para que este determine e presida a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Ainda que se aceitasse essa absurda hipótese (inexistente no rol de atribuições do auditor), como seria feito o cumprimento do mandamento constitucional da imediata comunicação da prisão ao juiz competente para que ele, de forma imparcial, examine a legalidade daquela prisão? O juiz presidente do flagrante comunicaria a si mesmo, para depois examinar a legalidade da providência constritiva de liberdade que ele mesmo tomou?

Creemos que não.

Por igual absurda seria a comunicação do juiz militar integrante do conselho que presidisse o auto de prisão em flagrante, comunicação essa dirigida ao juiz-auditor, que é um dos membros do mesmo conselho de justiça que o oficial superior ainda preside na Justiça Militar da União.

Com efeito, a possibilidade de prisão em flagrante ser determinada pelo juiz (auditor, ou juiz militar) – reafir-

me-se, no exercício de sua função jurisdicional, limita-se à polícia administrativa das sessões, seja aquela deferida aos presidentes dos conselhos, nos termos do art. 29, inciso IV, da LOJMU, seja mesmo a do presidente do tribunal, prevista no art. 6º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do STM – RISTM.

Já como particular, equiparando-se aos cidadãos comuns, qualquer juiz poderá (se quiser e puder) prender quem quer que seja desertor ou insubmisso, ou for encontrado em flagrante delito de crime comum ou militar.

Mesmo nos casos em que o juiz pode determinar a prisão em flagrante de alguém (polícia administrativa das sessões), não deverá autuá-lo, já que esta é uma providência de caráter administrativo, exclusiva da polícia judiciária militar, portanto, estranha à função jurisdicional.

Haverá casos inclusive em que o próprio crime que ocorrer na sala do juízo militar (plenário) poderá ser um delito de natureza comum, sendo, portanto, com muito mais propriedade, incabível o exercício da polícia judiciária militar.

Concluindo, podemos afirmar que a única hipótese de prisão em flagrante determinada por juiz militar ou do juízo militar é a decorrente de sessão em plenário, sendo a competência exclusiva do presidente dos conselhos de justiça ou do presidente do STM, que não devem, entretanto, presidir o respectivo auto.

Se for crime militar, devem mandar apresentar o preso ao comandante militar competente ou autoridade correspondente.

Tratando-se de crime comum, devem mandar apresentar o preso ao delegado de polícia competente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 1.002, de 21 de setembro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. *Regimento Interno*. Brasília: 2004.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *A prisão provisória do CPPM*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares*. São Paulo: Atlas, 1999.

# Absolvição Criminal e Reintegração do Militar Estadual

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz de direito titular da Segunda Auditoria Judiciária Militar de Minas Gerais.  
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista.  
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar.

As forças policiais, conforme ensina Álvaro Lazzarini (1999), são as responsáveis pela preservação da ordem pública em seus aspectos, segurança pública, tranqüilidade e salubridade, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988.

No exercício de suas funções, os militares estaduais que integram as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, art. 42 da CF, são regidos tanto pelos diplomas civis, Código Penal, Código de Processo Penal, leis especiais criminais, como pelas leis militares, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Regulamentos Disciplinares.

A prática de um ato ilícito por um militar estadual faz nascer para a Administração Pública Militar o *jus puniendi*, sujeitando o infrator a uma responsabilidade penal, administrativa e até mesmo civil. A possibilidade de ser responsabilizado por um mesmo ato tanto no campo penal como no âmbito administrativo não é uma regra para todas as Forças Auxiliares dos Estados da Federação.

O Estado de Minas Gerais, no caso de crime doloso praticado por militar das Forças Auxiliares, determina que a abertura do processo administrativo deve aguardar o término do processo-crime, a não ser que o ato praticado cause prejuízo à imagem da instituição militar estadual, como ocorre, por exemplo, com a prática do ilícito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tráfico ilícito de drogas.

A questão dos reflexos do ato criminal na esfera administrativa não pode deixar de levar em consideração que o Direito Administrativo disciplinar militar é um ramo autônomo do Direito e não se encontra vinculado ao Direito Penal. Nesse sentido, a prática de um ilícito poderá ter repercussões tanto no campo penal como no âmbito administrativo, possibilitando a abertura de um processo-crime e também de um processo administrativo.

O Estado de São Paulo, com base no regulamento disciplinar vigente da Polícia Militar, o mesmo ocorrendo com o regulamento anterior, não vincula a abertura do processo administrativo ao término do processo criminal. Neste sentido, se um policial militar ou bombeiro militar praticar um crime de peculato, poderá ser processado na área penal, e também no âmbito administrativo, em razão da transgressão disciplinar grave representada pelo ato de improbidade.

O dilema da questão surge quando pelo mesmo ato o militar estadual é absolvido na seara penal e perde a sua função no âmbito da Administração Pública Militar. Segundo algumas legislações estaduais, nessas situações, o militar poderá ser reintegrado ao serviço público com todos os direitos e garantias inerentes ao posto ou à graduação que exercia na data da demissão ou exclusão, efeito *ex tunc*.

A Constituição Federal assegura ao militar prerrogativas funcionais que estão estabelecidas nos arts. 42 e 142. No tocante aos reflexos do ato ilícito penal no âmbito administrativo, algumas Constituições, como a do Estado de São Paulo, e algumas leis federais, como o Estatuto dos Funcionários da União, estabelecem que a absolvição no campo penal permitirá a reintegração do servidor aos quadros da Administração Pública.

O art. 126 da Lei Federal n. 8.112/1990 estabelece expressamente que a responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, não fazendo menção à absolvição por insuficiência de provas. É importante observar-se que as normas jurídicas que tratam dos reflexos da absolvição criminal no campo administrativo não discriminaram qual a espécie de absolvição que permitirá a reintegração do militar.

O Poder Judiciário, como guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e responsável pela pa-

cificação das lides, tem entendido que a absolvição por insuficiência de provas não assegura ao militar o direito de ser reintegrado ao posto ou graduação que exercia antes da demissão ou expulsão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma majoritária, têm decidido que a absolvição por insuficiência de provas não assegura ao interessado o direito de ser reintegrado na função pública. O Direito Administrativo possui autonomia, sendo que nesse campo é analisada a conduta do militar como integrante de uma corporação militar regida por princípios de hierarquia, disciplina e ética, que são essenciais na vida militar.

O STJ, no **Recurso Ordinário em sede de Mandado de Segurança n. 15711/GO**, que teve como relator o ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, por v.u, reconheceu a possibilidade de um oficial da Polícia Militar ser excluído da corporação por ato do comandante-geral, afastando as disposições do art. 125, § 4º, da CF, por entender serem cabíveis apenas no caso de crime militar previsto no Código Penal Militar, Decreto-lei n. 1001, de 1969.

Assim, se o militar tiver como pretensão ser reintegrado aos quadros da Administração Pública Policial Militar, a absolvição criminal deverá ocorrer em uma outra modalidade que não seja a insuficiência de provas, conforme já decidiu o STF e o STJ.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A absolvição criminal não assegura necessariamente ao servidor militar estadual o direito de ser reintegrado à corporação militar à qual pertencia.

Para que possa ser reintegrado, é preciso que a absolvição não seja por insuficiência de provas.

A respeito da matéria, o STF e o STJ já se posicionaram de forma majoritária, reconhecendo que a absolvição por

insuficiência de provas não autoriza o retorno do militar estadual em razão da autonomia do Direito Administrativo.

O STJ, em decisão proferida em Recurso Especial, decidiu que:

ADMINISTRATIVO – MILITAR – EXCLUSÃO DAS FIELIRAS DA CORPORACÃO – ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL – REINTEGRAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECRETO Nº 20.910/32 – DATA DO FATO – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.

1 – Existência de comunicabilidade entre a esfera penal e a administrativa quando da ocorrência de sentença penal absolutória com suporte nos incisos I e V do art. 386 do Código de Processo Penal. [...].(STJ. RESP 570560-GO. Relator: Jorge Scartezzini. Brasília, acórdão de 01 abr. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 jun. 2004. Seção 1, p. 401.)

O fato da falta criminal ter reflexos no campo administrativo não afasta a possibilidade de uma sanção em razão da conduta adotada pelo militar, que se afastou dos princípios que devem pautar a sua conduta.

O legislador instituiu várias hipóteses de absolvição, que devem ser consideradas pelo julgador no momento de proferir a sua decisão. A absolvição por insuficiência de provas não assegura ao interessado o direito de ser reintegrado. Caso entenda que a sua absolvição deva ocorrer em uma outra hipótese, deve recorrer a instância superior.

O Poder Judiciário é o guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, mas a Administração Pública possui princípios, estabelecidos na Constituição Federal, que devem reger as suas atividades, o mesmo ocorrendo com os agentes, que devem pautar as suas atividades nos princípios de ética e disciplina, na busca do desenvolvimento de suas atividades, que devem estar voltadas para o fortalecimento do Estado de Direito e do bem comum.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Lei n. 8.112/1990*. Estatuto dos Funcionários Públicos da União. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CASTRO, Sonia Rabello. *Coletânea da legislação de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo da ordem pública*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LUZ, Egberto Maia. *Direito administrativo disciplinar: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- RIO DE JANEIRO. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2003.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito administrativo militar: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade do Estado por atos das Forças Policiais*. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- SÃO PAULO. Constituição (1989). *Constituição do Estado de São Paulo*. São Paulo: Atlas, 2003.

# O Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira Um Raro Exemplo de Servidor

LUIZ AUGUSTO DE SANTANA

Promotor de Justiça atuando na Auditoria da Justiça Militar da Bahia.  
Especializado *lato sensu* em Gestão Estratégica e em Segurança Pública pela Universidade do Estado da Bahia.  
Professor da Academia de Polícia Militar da Bahia e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Piauí.  
Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

O último acórdão do juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, começou com uma sentença inquestionável: “O homem é as batalhas que luta.” Sábias palavras, e peço vênia para complementá-las, dizendo que: “O homem também é ele e sua história”, e a do Cel Paulo, sem dúvida, é uma página digna de ser lida às novas gerações, para que lhes sirva de lume, já que a nossa está em retirada com a aposentadoria compulsória de homens que, como ele, marcaram sua época de forma singular, mas que terminaram vítimas da marcha inexorável do tempo, que não respeita vontades, considerando que o espírito dos verdadeiros guerreiros resiste à imprestabilidade.

Contudo, a retirada do Cel Paulo Duarte, a nossa, já que este será o destino de todos nós, especialmente de quem já cumpriu com o dever de servir, e que continua ativo por puro sacerdócio, não pode ser considerada fuga, debandada, e nem um descompromisso com as idéias, particularmente quando se está falando de alguém dono de um caráter modelar e de um preparo intelectual exemplar. Não. O Cel Paulo, certamente, vai continuar brindando-nos com produções doutrinárias, até porque tem ele sua Academia Mineira de Direito Militar, da qual sou, pelas suas mãos, membro-correspondente.

Mas vejo com certa tristeza esse fato, porque é por “afastamentos” como o do Cel Paulo que vejo a aposentadoria compulsória como coisa vil, inaceitável em todos os sentidos. Como pena de degredo, retira da cadeia produtiva, por um único critério – a idade –, quem ainda demonstra higidez mental e física e, de quebra, contribui para o déficit da previdência, porque obriga-

toriamente determina sua substituição por um juiz mais novo. Sem dó e nem piedade interrompe uma atividade intelectual madura e experiente, afirmando imprestável quem está no ponto para colher os frutos dos anos e anos dedicados ao estudo e à construção do Direito. A meu ver, constitui ela uma agressão, porque trata desigualmente quem deveria ser igual, pois, enquanto agentes políticos, professores e advogados exercem suas atividades mesmo após os 70 anos, magistrados do quilate do Cel Paulo, em plena atividade, vêm-se expulsos como máquina imprestável para o trabalho, e isso é inaceitável. Como bem disse o desembargador Antônio Pessoa Cardoso, do Tribunal de Justiça da Bahia, “os danos aos cofres públicos e os prejuízos à preservação da inteligência do Judiciário reclamam urgente modificação no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988”, cumprindo-me lembrar que, na Roma Antiga, os magistrados eram os anciãos, certamente, porque sabiam os romanos, de quem herdamos grandes legados no Direito e no militarismo, que o valor intelectual é importante, mas jamais poderá ser comparado à experiência. Para eles, um julgador não poderia ser só intelectualmente preparado, lembrando, ainda, que a Suprema Corte americana é composta por magistrados idosos, alguns beirando os 90 anos de idade.

Porém, o que está feito está feito e, se me fosse dado o direito de dizer algo nessa hora de despedida, diria ao Cel Paulo que (embora ir seja tão importante quanto ficar, e como nada é eterno e ninguém é insubstituível, condição que diz da própria mortalidade do ser humano) ele, na passagem, não esqueça do seu alinhamento a Fidípides, o guerreiro que correu até à morte para informar aos patrícios a vitória do seu exér-

cito no campo de batalha. É que, embora conscientes da nossa sazonalidade em todos os setores da vida, temos que encarar as mudanças como o archote colocado na porta de entrada de um outro porvir, aguardando-nos para iluminar o novo caminho que se descortina em nossa frente, já que enquanto vida tivermos, o desafio, a esperança de alguma conquista, a busca de algum objetivo nos farão vivos e fortes, porque perder o horizonte a essa altura da vida é que não podemos e não devemos. Isso, sem dúvida, representará a morte, mesmo que vivos continuemos. Portanto, vá Cel Paulo Duarte, mas vá com a cabeça erguida, na certeza de que o senhor é um cidadão em todos os sentidos e, como tal, deu sua contribuição.

Relaxe e aproveite a vida; vá colher os frutos que plantou, mesmo que em outras plagas, porque a colheita não deve parar; vá viver, viajar, conhecer gente nova, lugares novos (que tal uma visita à Bahia?) – quedas d'águas nunca d'antes visitadas; caminhar, pisar na grama, andar na areia, banhar-se no mar e em rios; sentar-se em um banco de qualquer praça de qualquer lugar desse vasto mundo só para ver o tempo passar (e com ele as pessoas); voltar a ver beleza no revoar das andorinhas, no arrulhar dos pombos, no cantar dos pardais. Redescubra o prazer das pequenas coisas sem o *stress* das cobranças, das preocupações inúteis. Volto a lembrar: o senhor já passou por todas essas fases. Deixe isso para as novas gerações, os que chegam, e que também precisam dar suas contribuições para que, no fim, alguém possa dizer-lhes o que agora lhe digo. Para concluir, voltando ao seu “ultimo acórdão”, com a máxima vênua, transcrevo uma das inúmeras e belas mensagens que nos deixou o pastor negro **Martin Luther King** porque, de certa forma, vejo-a inserida nele:

Freqüentemente eu penso naquilo que é denominado comum e derradeiro da vida: nessa alguma coisa que costumamos chamar de morte. Freqüentemente

penso em minha própria morte e em meu funeral, mas não em sentido angustiante. Freqüentemente pergunto a mim mesmo o que gostaria que fosse dito então, e deixo aqui esta manhã, a resposta...

Se vocês estiverem a meu lado quando eu encontrar meu dia, lembrem-se que não quero um longo funeral. E se conseguirem alguém para fazer o discurso fúnebre, digam-lhe para não falar muito. Digam-lhe para não mencionar que eu tenho um Prêmio Nobel da Paz: isso não é importante. Digam-lhe para não mencionar que eu tenho 300 ou 400 prêmios: isso não é importante!

Eu gostaria que alguém mencionasse, naquele dia, que Martin Luther King tentou amar alguém.

Quero que digam que eu tentei ser direito e caminhar ao lado do próximo.

Quero que vocês possam mencionar o dia em que tentei vestir o mendigo, tentei visitar os que estavam na prisão, tentei amar e servir a humanidade.

Sim, se quiserem dizer algo, digam que fui um arauto: um arauto da justiça, um arauto da paz, um arauto do direito.

Todas as outras coisas triviais não têm importância. Não quero deixar atrás nenhum dinheiro. Eu só quero deixar atrás uma vida de dedicação!

E isto é tudo o que eu tenho a dizer: se eu puder ajudar alguém a seguir adiante; se eu puder animar alguém com uma canção; se eu puder mostrar a alguém o caminho certo; se eu puder cumprir meu dever cristão; se eu puder levar a salvação para alguém; se eu puder divulgar a mensagem que o Senhor deixou, então minha vida não terá sido em vão.

Sem dúvida, Cel Paulo Duarte Pereira, sintetizando o que disse o maior líder que as minorias que povoam as Américas tiveram, e conheceram, jamais sua vida terá sido em vão. Vá com Deus e não se esqueça de nós, seus amigos, confrades, colegas e admiradores eternos.

## Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul completa 90 anos

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS), com sede em Porto Alegre, completou 90 anos de existência. Como parte das comemorações realizadas no Plenário Juiz-Coronel Aldo Ladeira Ribeiro do TJMRS, no dia 19 de junho, foi outorgada a “Medalha de Reconhecimento do Tribunal de Justiça Militar” e feito o lançamento da “Revista Justiça Militar e Memória”.

A “Medalha de Reconhecimento do Tribunal de Justiça Militar”, criada especificamente em comemoração aos 90 anos do TJMRS, foi entregue às seguintes autoridades: governadora do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Yeda Rorato Crusius; presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, deputado estadual Alceu Moreira; presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa; procurador-geral de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Mauro Henrique Renner; presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conselheiro João Luiz Vargas; presidente do Superior Tribunal Militar, ministro tenente-brigadeiro-do-ar Flávio de

Oliveira Lencastre; procuradora-geral do Ministério Público Militar, Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz; presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, juiz Cel PM Fernando Pereira; presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, entre outras autoridades.



Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho recebe a “Medalha de Reconhecimento do Tribunal de Justiça Militar”

### Justiça Militar estadual é tema de programa da AMAGIS

No dia 13 de março, a equipe de produção do programa “Pensamento Jurídico” esteve na sede do Tribunal de Justiça Militar, entrevistando o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

O juiz Cel Rúbio falou sobre suas metas e destacou que fará uma gestão participativa, contando com a colaboração de todos os servidores e amigos da Justiça Militar. Listou como objetivos principais a modernização da Justiça Militar e a implantação de um choque de gestão que inclui fortalecer a imagem da instituição junto ao público em geral e implementar a Justiça Militar virtual. O programa foi ao ar no mês de março de 2008, pela TV Justiça e pela TV Comunitária.

### III Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar

Foi realizado de 14 a 16 de maio, em Santiago, capital do Chile, o III Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar. O evento contou com a presença do juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, que participou como ouvinte das palestras, mesas e discussões com palestrantes de todo o mundo.

### Ex-presidente do TJMMG é o novo presidente do Tribunal de Ética da OAB/MG

O juiz aposentado e ex-presidente do TJMMG, Dr. Décio de Carvalho Mitre, é o novo presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais. A indicação feita pelo presidente da OAB/MG, Dr. Raimundo Cândido Júnior, foi aprovada de forma unânime pelo Conselho Seccional. O Dr. Décio Mitre também já exerceu, por três vezes, o cargo de presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG).

## Juizes do TJMMG se encontram com o presidente do STF

No último dia 27 de junho, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, juntamente com o juiz Jadir Silva, vice-presidente, encontraram-se com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes. O encontro aconteceu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e contou com a presença de desembargadores daquela Corte.



Desembargador Cláudio Costa, ministro Gilmar Mendes e o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

## Homenagem ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais

A Justiça Militar de Minas Gerais homenageou o comandante-geral da PMMG, Cel PM Hélio dos Santos Júnior, no dia 12 de junho, por ocasião das comemorações dos 233 anos da Polícia Militar de Minas Gerais, com a entrega de uma placa pelo apoio dispensado à Justiça Castrense mineira.

A homenagem, realizada no gabinete do comandante-geral, contou com a presença do presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; do juiz Jadir Silva, vice-presidente do TJMMG; do juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, corregedor da Justiça Militar mineira; e do juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos.



Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, juiz Jadir Silva, Cel PM Hélio dos Santos Júnior, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho e o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

## Encontro com ministros em Brasília

No dia 25 de março, o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, esteve em Brasília, onde visitou o ministro da Defesa, Nelson Jobim, o presidente do Superior Tribunal Militar, ministro tenente brigadeiro-do-ar Flávio de Oliveira Lencastre e a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha.

## Aniversário do 22º Batalhão de Polícia Militar

O 22º Batalhão de Polícia Militar comemorou, no dia 5 de junho, seus 15 anos de instalação. A programação incluiu mostra de fotografias, culto, concurso de redação, campeonato de futebol, com as forças de segurança da área da unidade, e a apresentação do grupo musical “Do-Re-Mi”. O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, que foi um dos comandantes do Batalhão, participou da solenidade comemorativa e foi homenageado com o “Troféu Guardião Comunitário”.

## Curso de Justiça e Disciplina

A convite do Cel PM Cezar Romero Machado Santos, corregedor da PM mineira, o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, ministrou aula inaugural do Curso de Justiça e Disciplina aos oficiais chefes de seção de Recursos Humanos da PMMG, no dia 9 de junho, no auditório da Academia da Polícia Militar.

O juiz Cel Rúbio abordou o tema “A atuação da Justiça Militar estadual em face das atividades do poder de polícia administrativa disciplinar e judiciária militar”. O curso conta com a participação de 35 profissionais de unidades da capital e interior do Estado. O objetivo é o aprimoramento das atividades de assessoramento e do exercício do poder de polícia administrativa disciplinar e judiciária militar.

## Programa “Justiça em Questão” debate temas importantes

O programa “Justiça em Questão”, produzido pela Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há mais de três anos no ar, usou de seu prestígio para discutir um tema bastante relevante e polêmico que está em debate no Congresso Nacional: as propostas que alteram a legislação penal e as regras determinadas pela nova Lei n. 11.689/2008 que extinguiu, por exemplo, o protesto por novo júri. O apresentador Marcelo Almeida conversou, no mês de junho, com o presidente do 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, juiz Leopoldo Mameluque, e com a juíza da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, Dra. Daniela de Freitas Marques, a respeito das mudanças.

Em outra edição do programa, no mês de julho, o tema “O perdão judicial” foi abordado, pelo desembargador Alexandre Victor de Carvalho, integrante da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e pelo juiz civil do TJMMG Fernando Galvão. O programa vai ao ar pela TV Horizonte e pela TV Justiça.

## Juíza de direito do Juízo Militar lança livro

A juíza de direito do Juízo Militar Daniela de Freitas Marques, titular da 3ª Auditoria Judiciária Militar de Minas Gerais, lançou, no último dia 19 de março, seu livro “Do sistema jurídico-penal do perigo proibido e do risco permitido”, resultado de sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## Presidente do TJMMG recebe Título de Cidadão Honorário em Juiz de Fora

O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, foi um dos agraciados com o “Título de Cidadão Honorário” de Juiz de Fora (MG), no último dia 27 de março, na Câmara Municipal daquela cidade, por proposta do vereador Aparecido de Jesus. Entre os demais agraciados, estão o vice-governador de Minas Gerais, professor Antonio Augusto Anastasia; o secretário de Estado de Governo, Danilo de Castro; o secretário de Esporte e da Juventude, Gustavo Corrêa; o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Jarbas Soares Júnior; o comandante-geral da PMMG, Cel PM Hélio dos Santos Júnior; e o então comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Cel BM José Honorato Ameno. Aproveitando a ida a Juiz de Fora, o presidente do TJMMG participou da inauguração do Centro Socioeducativo da cidade, que dará assistência a adolescentes em conflito com a lei.

## Juízes do TJMMG visitam sede do Jornal Estado de Minas

O Jornal Estado de Minas (EM), com sede em Belo Horizonte, comemora em 2008 seus 80 anos de criação. Em homenagem a essa data, o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e o juiz Cel PM James Ferreira Santos visitaram a redação do Jornal no dia 30 de abril. Recebidos pelo diretor-geral do EM, Edison Zenóbio, os representantes desta Justiça Especializada transmitiram os cumprimentos dos demais juízes pelo aniversário.

Jair Amara/EM



Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Edison Zenóbio e o juiz Cel PM James Ferreira Santos

## Medalha Cel Fulgêncio de Souza Santos

No dia 3 de junho, em solenidade na Academia da Polícia Militar, a União dos Militares do Estado de Minas Gerais (UMMG) fez a abertura da Semana da Polícia Militar, comemorando o Dia do Pessoal da Reserva e Reformados. Na solenidade, diversas personalidades, civis e militares, foram agraciadas com a “Medalha do Mérito Cel Fulgêncio de Souza Santos”, dentre elas, o juiz do TJMMG Fernando Galvão da Rocha.

## Troféu Alferes Tiradentes

Aconteceu no dia 28 de abril, no auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, a cerimônia de entrega do “Troféu Alferes Tiradentes” aos agraciados de 2008. Ao todo, foram agraciadas 35 autoridades civis e militares e duas empresas privadas. Entre elas, o juiz de direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, da 3ª AJME, o Cel PM QOR Antônio Luiz da Silva, chefe de gabinete da presidência do TJMMG, e a Dra. Andrea Neves, presidente do Servas.

O “Troféu Alferes Tiradentes” foi instituído pelo Clube dos Oficiais da Polícia Militar, em 1983, para perpetuar a memória e os feitos do Alferes do Regime Regular de Cavalaria de Minas, Joaquim José da Silva Xavier, “o Tiradentes”, e é destinado àqueles que se destacaram como cidadãos junto às suas comunidades, à Polícia e Bombeiros Militares ou ao Estado de Minas Gerais.

## TJMSP tem novo juiz

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) realizou, no último dia 20 de junho, sessão solene para a posse do Cel PM Orlando Eduardo Gerardi, como juiz do Tribunal. A solenidade ocorreu na sede do TJMSP, em São Paulo, e o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, esteve presente à cerimônia.

## Passagens de Comando

O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, participou de três solenidades de passagem de comando. No dia 14 de março, esteve na solenidade de assunção de comando da 4ª Região Militar pelo general-de-divisão José Mário Facioli. A cerimônia militar foi realizada no Quartel-General do Comando da 4ª Região Militar, sediado em Belo Horizonte.

Já no dia 23 de abril, compareceu ao Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), também em Belo Horizonte, quando se realizou a passagem de comando do major-brigadeiro-do-ar Antônio Franciscangelis Neto ao brigadeiro-do-ar José Geraldo Ferreira Malta.

Por fim, no dia 18 de julho, prestigiou a passagem de comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, quando tomou posse o Cel BM Gilvam Almeida Sá, substituindo o Cel BM José Honorato Ameno.

## Previdência Complementar – Jusprev

A previdência complementar já é realidade para os magistrados, promotores e procuradores mineiros. A Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) e a Associação Mineira do Ministério Público (AMMP) lançaram, em 30 de junho, o Jusprev – Previdência Associativa do Ministério Público e da Justiça brasileira. Com o objetivo de assegurar a qualidade de vida dos magistrados e de seus familiares durante a aposentadoria, o Jusprev é um plano de previdência privada associativa sem fins lucrativos.

Para o presidente da Amagis, juiz Nelson Missias de Moraes, a previdência complementar não é só um meio de ganhar dinheiro, mas um instrumento capaz de garantir um futuro tranquilo para os magistrados e os integrantes do Ministério Público durante sua aposentadoria.

Durante o lançamento, foram assinados termos de convênio entre a Amagis, Jusprev, TJMG e TJMMG, este representado pelo juiz Jadir Silva, vice-presidente do TJMMG, que possibilitam o desconto em folha dos valores referentes ao plano de previdência complementar.

## Ciclo de Palestras de Direito Militar

A Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro (SESEG), com o apoio do Instituto de Segurança Pública (ISP), realizou nos dias 23 a 25 de julho, na cidade do Rio de Janeiro, o Ciclo de Palestras de Direito Militar.

Dentre as várias palestras proferidas sobre importantes temas ligados ao Direito Militar, o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, falou sobre “Crimes contra a Administração Militar”.

O Ciclo de Palestras contou também com a participação dos demais presidentes dos Tribunais de Justiça Militar, além de magistrados como o Dr. Getúlio Corrêa, juiz de Direito da Auditoria da Justiça Militar de Santa Catarina e presidente da Associação Internacional das Justiças Militares, e ministros do Superior Tribunal Militar.

## Despedida ao juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

O fim do mandato do juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira como presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais foi também marcado por sua passagem para a inatividade. O juiz Cel Paulo Duarte Pereira foi comandante e chefe de algumas das mais importantes instituições do Estado de Minas Gerais, como o histórico 1º Batalhão de Polícia Militar e o Gabinete Militar do governador Tancredo Neves. E, como juiz, foi presidente do TJMMG por três mandatos. Durante a homenagem, em sessão especial convocada para o registro de sua inatividade, no dia 7 de março, no Plenário do TJMMG, foi entregue ao Cel Paulo pelo atual presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, uma placa em reconhecimento e agradecimento pelos trabalhos realizados durante os 23 anos dedicados ao Tribunal. Durante a solenidade, que contou com a presença dos familiares do Cel Paulo, sua neta, Bruna Godinho Pereira, leu um poema feito pelo homenageado, cujas palavras ficaram nas mentes e nos corações de todos os presentes.



Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira discursa em solenidade que marcou o fim de seu mandato no TJMMG. Na ocasião, foi descerrada placa em sua homenagem

## Ex-presidentes visitam o TJMMG

O dia 25 de junho, foi marcado pelo encontro histórico dos ex-presidentes inativos do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais com os juízes da ativa deste Tribunal. O encontro aconteceu na sala do atual presidente, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e contou com a presença dos ex-presidentes Cel PM Paulo Duarte Pereira,

Dr. Décio de Carvalho Mitre, Cel PM Jair Cançado Coutinho e Dr. José Joaquim Benfica, e dos atuais juízes da Casa, Dr. Jadir Silva, vice-presidente, Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Dr. Fernando Galvão e Dr. Fernando Armando Ribeiro. Após a grande confraternização, ficou a certeza de que mais encontros como esse vão acontecer.



Juiz Fernando José Armando Ribeiro, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, juiz José Joaquim Benfica, juiz Jadir Silva, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, juiz Décio de Carvalho Mitre e o juiz Fernando Galvão da Rocha

## Alunos da PMMG assistem à sessão de julgamento

O Tribunal de Justiça Militar recebeu em seu Plenário, na tarde do dia 24 de junho, a visita de 35 oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, alunos do Curso de Justiça e Disciplina, realizado pela corregedoria da PMMG.

Os alunos estavam sob a coordenação do Cap PM Wan-

derlúcio Ferraz dos Santos. Na abertura da sessão, o presidente da Câmara Criminal, juiz Jadir Silva, saudou os alunos. Na saída, os oficiais receberam um exemplar da Revista de Estudos & Informações e do Ementário de Jurisprudência.



## Pagamento de custas na Justiça Militar

Teve início, no dia 22 de março, o recolhimento de receitas judiciárias, que incluem custas processuais e taxas judiciárias e de verbas indenizatórias e de outras receitas ocasionais na Justiça Militar, conforme estabelecido na Instrução Conjunta n. 1/2008. O cálculo do valor para recolhimento de custas processuais e das taxas judiciárias segue tabela determinada pela legislação estadual, a mesma adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

## Diretores da Fundação Guimarães Rosa visitam o TJMMG

No dia 28 de março, membros da diretoria executiva da Fundação Guimarães Rosa (FGR) estiveram na sede do TJMMG, em visita ao presidente juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho. Na ocasião, o superintendente-geral, Álvaro Antônio Nicolau; o superintendente operacional, Pedro Seixas da Silva; e o superintendente de administração e finanças, José Antônio Gonçalves, reafirmaram todo o apoio da FGR à gestão 2008-2010 do TJMMG.

## Jornada de Direito Militar em Diamantina

Em parceria com a Décima Quarta Região da Polícia Militar (14ª RPM) e com o Terceiro Batalhão de Polícia Militar (3º BPM), a Justiça Militar de Minas Gerais realizou, no dia 1º de julho, em Diamantina (MG), Jornada de Direito Militar. O anfiteatro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) foi o palco para as palestras. O Cel PM Itamar de Oliveira Pacheco Filho, comandante da 14ª RPM, fez a abertura do evento. O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, falou sobre “Organização e Competência da Justiça Militar”; o Dr. André de Mourão Motta, juiz de direito do Juízo Militar esplanou sobre “Ações Judiciais – Processos Disciplinares face à Emenda Constitucional n. 45”; o Dr. Otto Osny de Oliveira, assessor jurídico do TJMMG, palestrou sobre “Abordagens sobre o Auto de Prisão em Flagrante – APF”; a palestra “Perda do Posto e Patente do Oficial e Graduação da Praça – Competência da Justiça Militar Estadual” ficou a cargo do Dr. Fernando Galvão da Rocha, juiz do TJMMG. Por fim, o encerramento do evento contou com a presença do comandante do 3º BPM, Ten Cel PM Jordão Bueno Júnior.

## Academia Mineira de Direito Militar empossa novos acadêmicos

A Academia Mineira de Direito Militar (AMDM), *Casa de Tancredo Neves*, presidida pelo ex-presidente do TJMMG, juiz aposentado Décio de Carvalho Mitre, realizou, no último dia 5 de março, no Plenário do TJMMG, sessão solene para dar posse aos seus novos membros.

Os novos acadêmicos efetivos, saudados pelo orador oficial da AMDM, juiz de direito do Juízo Militar aposentado Mário Olímpio Gomes dos Santos, são os juízes do TJMMG Cel BM Osmar Duarte Marcelino, atual corregedor da Justiça Militar mineira, Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e Dr. Fernando Galvão da Rocha e o juiz de direito do Juízo Militar João Libério da Cunha. Na mesma oportunidade, foi entregue o “Colar Academia Mineira de Direito Militar” aos novos acadêmicos. O juiz Fernando Galvão falou em nome dos empossados.



Juiz de direito do Juízo Militar João Libério da Cunha, juiz Fernando Galvão da Rocha, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino e juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

## Câmara Criminal do TJMMG tem novo presidente

Assumiu a presidência da Câmara Criminal do TJMMG, no dia 18 de março, o juiz Jadir Silva, atual vice-presidente do TJMMG, em substituição ao juiz Cel PM Rúbio Paulinho Coelho, que tomou posse como presidente do Tribunal. A Câmara Criminal foi criada no dia 8 de março de 2006, pela Resolução n. 54/2006, e o magistrado Jadir Silva é o segundo juiz a presidi-la.

## Posse do novo diretor do Foro da Justiça Militar mineira

Tomou posse, no dia 12 de março, no cargo de diretor do Foro da Justiça Militar, o juiz de direito do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, em substituição ao juiz de direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa. A solenidade ocorreu no prédio onde funciona a primeira instância da Justiça Militar, na presença de todos os juízes do TJMMG.

O juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, titular da 1ª Auditoria Judiciária Militar de Minas Gerais, nasceu em Cáceres (MT), é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e mestre em Direito Constitucional também pela UFMG. Foi professor em diversos cursos da Polícia Militar de Minas Gerais, Fundação João Pinheiro, e atualmente é professor de Direito Constitucional do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI – BH.



Juiz Cel PM Rúbio Paulinho Coelho, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino e o juiz de direito do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

# Novos juízes iniciam trabalho no TJMMG

## Cel PM James Ferreira Santos toma posse como juiz militar

No dia 10 de abril, em cerimônia realizada no Plenário do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, com a presença do presidente, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e dos demais juízes da Casa, o Cel PM James Ferreira Santos foi empossado no cargo de juiz militar do TJMMG. Natural de Santo Antônio do Monte (MG), o juiz Cel PM James Ferreira Santos tem 47 anos e ingressou na Polícia Militar em 1977. Formado em Direito pela Faculdade Milton Campos, exercia o cargo de chefe do

Gabinete Militar do Governador e coordenador estadual de Defesa Civil de Minas Gerais. Em comemoração à posse do novo juiz, foi realizada, no dia 23 de abril, na Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), em Belo Horizonte, uma solenidade que contou com a presença dos juízes da Justiça Militar, autoridades, servidores, familiares e amigos do juiz empossado.

O juiz Cel James ocupa a vaga deixada pela aposentadoria do juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira.



O juiz Cel PM James Ferreira Santos toma posse no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais



Em seu discurso, o juiz Cel PM James Ferreira Santos ressaltou: **“A serviço dessa egrégia Corte, vou esforçar-me e me dedicar para ser outro guerreiro da Justiça.”**



Cerimônia realizada na Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis)

## Dr. Fernando José Armando Ribeiro é empossado como juiz civil

O dia 10 de julho foi a data escolhida para a comemoração da posse do Dr. Fernando José Armando Ribeiro como novo juiz civil do TJMMG que ocorreu no dia 18 de junho, neste Tribunal. A solenidade aconteceu na Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) e contou com a presença dos juízes da Justiça Militar, autoridades, servidores, familiares e amigos do empossado. Natural de Be-

lo Horizonte, o novo juiz assume a vaga do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais (OAB/MG), em face da aposentadoria do juiz Décio de Carvalho Mitre. O juiz civil Fernando José Armando Ribeiro é doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, além de possuir dois títulos de mestre.



No Plenário do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o juiz civil Fernando José Armando Ribeiro faz juramento de posse



O juiz civil Fernando José Armando Ribeiro recebe os cumprimentos durante a cerimônia realizada na Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis)



Em seu discurso, o novo integrante do TJMMG ressaltou que:

**“Ser magistrado é servir!  
Ser magistrado é estudar!  
Ser magistrado é saber ouvir!  
Ser magistrado é saber onde e como falar!  
Ser magistrado é também um pouco sofrer.”**

## Justiça Militar de Minas Gerais tem nova direção para o biênio 2008-2010

A transmissão do cargo de presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais ocorreu, no último dia 5 de março, na sede da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis). Empossado como novo presidente do Tribunal, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho reafirmou seu compromisso com essa Justiça Especializada. O presidente substituído, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, bastante emocionado, destacou em seu discurso a importância e o reconhecimento da atuação da Justiça Militar. Na oportunidade, também foram empossados o novo vice-presidente, juiz Jadir Silva, e o corregedor da Justiça Militar, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. A solenidade foi muito prestigiada e contou com a presença de

inúmeras autoridades. Compuseram a mesa de honra: o ex-presidente da República, Dr. Itamar Franco; o vice-governador do Estado de Minas Gerais, professor Antonio Augusto Anastasia, representando o governador Aécio Neves; o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Orlando Adão Carvalho; o presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, deputado Alberto Pinto Coelho; o presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa; o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Dr. Jarbas Soares Júnior; o presidente da OAB/MG, Dr. Raimundo Cândido Júnior; e o presidente da Amagis, juiz Nelson Missias de Moraes.



A solenidade de posse da nova direção do TJMMG contou com a presença de autoridades civis e militares que demonstram a força e a importância da Justiça Militar de Minas Gerais



Juiz Jadir Silva, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho e o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino



Presidente do TJMRS, juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum; presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; e o presidente do TJMSP, juiz Cel PM Fernando Pereira



Sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais